

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIOGRANDE DO SUL- UFRGS
FACULDADE DE DIREITO, PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL
NACIONAL E INTERNACIONAL

Eliziana da Silveira Perez

**PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL:
E A POSSIBILIDADE DE CUMULAR PEDIDOS**

Porto Alegre

2014

ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ

**PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL:
E A POSSIBILIDADE DE CUMULAR PEDIDOS**

Monografia apresentada com o objetivo de obter o grau de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional da Faculdade de Direito, Pós-Graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Me. Annelise Monteiro Steigleder

Co-Orientadora: Silvia Cappelli

Porto Alegre

2014

RESUMO

Cuida-se de estudo acerca de como vem sendo tratada a problemática envolvendo o dano ambiental, desde sua conceituação, classificação e dimensão, e, a partir de sua ocorrência, como se dá a reparação civil, partindo-se da aplicação da teoria do risco integral, que considera a obrigação de ressarcimento, independente da aferição da existência de culpa, mostrando suficiente a caracterização do nexo causal. Então, com a posição de que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, e, pela adoção do princípio da reparação integral, como consequência, tem-se a reparação de forma mais ampla possível. A aplicação desse princípio, quando se fala de reparação civil de dano ambiental, encontra amparo na legislação brasileira, com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, assim como nos princípios do poluidor-pagador e nos da prevenção e precaução que fundamentam a responsabilidade civil em matéria ambiental. Em face desse contexto, vem sendo aceita a possibilidade de se cumular pedidos quando se busca a reparação do dano ambiental como forma de resultado útil, assumindo o causador – aqui entendido como todos que participaram, por ação ou omissão, direta ou indiretamente – do evento danoso, o dever de reparar, de compor, de fazer, não fazer, de indenizar por dano patrimonial e extrapatrimonial. Mesmo se adotando a reparação integral para fins de responsabilidade por dano ambiental, para sua efetividade, têm sido encontrada algumas dificuldades no momento em que se busca atribuir valor à lesão causada ao meio ambiente, de sorte que serão analisados os critérios que vêm sendo adotados em tais situações. Além da abordagem do tema sob o ponto de vista da doutrina, foi realizada a comparação da solução adotada por outros ordenamentos jurídicos diante da existência de dano ambiental e sua reparação. E, por fim, foi realizado levantamento da posição da jurisprudência acerca do tema, com o reconhecimento da aplicação do princípio da reparação integral com a possibilidade de cumular pedidos.

Palavras-chave: Reparação civil. Risco. Dano ambiental.

ABSTRACT

This study regards the treatment received by the issue of environmental damage, from its conceptualization, classification and measurement, and, from its occurrence onward, how its civil reparation works, applying the integral risk theory, which considers the obligation to compensate independently from the existence of guilt, sufficing de characterization of the causal link. So, given the position that, in the matter of environmental damage, civil liability is objective, and, as a consequence of the adoption of the integral reparation principle, the reparation is as broad as possible. The application of said principle, in matters of civil reparation of environmental damage, is established by Brazilian law, in both constitutional and infraconstitutional provisions, as is that of the polluter pays, prevention and precautionary principles, which lend base to civil liability in environmental matters. In this context, the possibility of cumulating requests has been accepted when one seeks reparation for environmental damages, as a means of obtaining a useful result, since the perpetrator – here understood as all those who participated, by commission or omission, directly or indirectly – of the damaging event, takes on the obligation to repair, to assess, to do, not to do and to compensate for property and personal damages. Even if one adopts the integral reparation in order to assess the responsibility for environmental damage, its effectiveness has encountered some difficulties in regards to the moment of assigning a value to the harm caused to the environment, so that this paper will analyze the criteria that have been adopted in such situations. Aside from approaching the theme with a doctrinal point of view, this paper has made a comparison of the solutions adopted by other juridical systems regarding the existence of environmental damage and its reparation. Finally, a survey was carried out on the jurisprudential position about this matter, recognizing the application of the principle of integral reparation and the possibility of cumulating requests.

Keywords: Reparation. Risk. Environmental damage

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO AMBIENTAL	7
2.1 DIMENSÕES DO DANO PARA FINS DE REPARAÇÃO:	10
2.1.1 Os de dimensão material	10
2.1.2 Os de dimensão imaterial	10
2.2 NEXO DE CAUSALIDADE	12
2.3 TEORIA DO RISCO INTEGRAL	13
2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	15
2.4.1 Princípio da Precaução e Prevenção	15
2.4.2 O princípio do poluidor- pagador	16
2.4.3 Princípio da reparação integral	17
3 A REPARAÇÃO INTEGRAL	19
3.1 A REPARAÇÃO INTEGRAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
3.2 FORMAS DE EFETIVAÇÃO DA REPARAÇÃO INTEGRAL	20
3.2.1 Restauração ambiental	22
3.2.2 Compensação ecológica	23
3.2.3 Indenização em dinheiro	25
3.2.4 Reparação do dano extrapatrimonial	26
3.3 DIFICULDADES NA RESTITUIÇÃO DO BEM AMBIENTAL E NA VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E SUGESTÕES DE METODOLOGIAS.....	27
3.4 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS	30
4 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO	32
5 A REPARAÇÃO INTEGRAL E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA JURISPRUDÊNCIA	41
6 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade de risco, na qual a necessidade e a exigência de desenvolvimento industrial, muitas vezes, a todo custo, conduzem à situação de perigo, ameaça constante de dano ao meio ambiente.

Analisaremos que o exercício de atividades de risco, associado à falta de consciência de que os recursos naturais são finitos e da necessidade de preservá-los, desencadeia situações desastrosas ao meio ambiente e, no momento em que produz degradação, além de causar prejuízos no presente, também os projeta para o futuro.

Verificaremos que a toda ação ou omissão que causar o dano ao meio ambiente, importará em dever ao causador – aqui entendido como todo aquele que participou, direta ou indiretamente – de ressarcir. Tal reparação deve ser integral. Aqui reside o objetivo geral desse estudo.

Considerando o objetivo a que se destina, buscaremos estruturar o estudo em quatro capítulos. Iniciaremos com exame da responsabilidade civil ambiental, em que se analisará como ela se define e se caracteriza, que em face da teoria da responsabilidade objetiva e da aplicação da teoria do risco integral, estabelecendo os limites para o nexos de causalidade entre o dano e ação/omissão do causador. Serão examinadas noções sobre o dano ambiental, suas diversas classificações e dimensões.

Buscaremos entender o porquê da adoção do princípio da reparação integral, e, para tanto, será necessário o exame da teoria do risco integral, dos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução que lhe servem de base.

Passaremos ao capítulo específico da reparação integral examinando diversas conceituações acerca de sua extensão. Para melhor amparar a aplicação do princípio da reparação integral, identificaremos regramentos constantes na Constituição e em legislação infraconstitucional. Definiremos em que consiste a reparação integral, quais são as formas de reparação possíveis, como se efetiva. Desenvolveremos a questão envolvendo a dificuldade na restauração, de restituição do bem lesado e da dimensão, da atribuição de valor ao dano ambiental, após a constatação da degradação e de seu responsável. A fim de nortear a questão envolvendo a atribuição de valor ao dano ambiental, analisaremos metodologias que vêm sendo adotadas.

Nosso objetivo será de avaliação, identificação de como se dá a efetivação da reparação do dano ambiental, com adoção do princípio da reparação integral e a possibilidade de cumulação de pedidos, atingindo o objetivo específico.

Desenvolveremos o estudo utilizando o método indutivo.

Complementaremos o trabalho, nos capítulos quatro e cinco, após analisar como a Doutrina vem enfrentando o tema, com estudo comparativo de como se opera a reparação do dano ambiental no Direito Comparado, e, por fim, avaliaremos o posicionamento que vem sendo adotado pela Jurisprudência na reparação por danos ambientais confrontando com o entendimentos doutrinário desenvolvido sobre o tema.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO AMBIENTAL

Quando a Constituição assegura ao homem um meio ambiente ecologicamente equilibrado essa garantia tem conteúdo de direito fundamental de terceira geração. Para que se torne efetivo esse direito, é necessário que haja a participação de todos, tanto do Estado como da coletividade, devendo o primeiro empregar meios para sua implementação, a fim de formar vínculo de solidariedade em torno do bem comum.¹

No momento em que um dos envolvidos nessa engrenagem deixa de cumprir com o dever contido na norma constitucional, por ação ou omissão, e em face desse procedimento sobrevém alteração no meio ambiente que atinge o equilíbrio ecológico, causando lesão, surgirá o direito /dever de reparação. E esse direito/dever de reparação há de ser o mais amplo possível, pois deve cumprir o objetivo de proteção do meio ambiente de compensação, prevenção, reparação, assumindo o agente a responsabilidade, tenha ou não agido com culpa e/ou dolo, em decorrência de sua atividade econômica.

Considerando o bem jurídico tutelado, em matéria de dano ambiental, foi consagrada a teoria da responsabilidade objetiva, segundo se depreende do art. 14,§1º, da Lei nº6938/81, de forma que é suficiente a prova da ação ou omissão, do dano e do nexo causal, para ensejar a reparação, independente de culpa e da existência de ilícito.²

Quando comprovada a responsabilidade civil por danos ambientais, cabe àquele causador do prejuízo o dever de reparar o dano integralmente, como maneira de ressarcir ou compensar a perda sofrida. E, mais, o degradador assume esse dever, é responsável, independente de ter agido, ou não, com culpa e/ou com dolo. Sua responsabilidade não é limitada e decorre do exercício da atividade empresarial e/ou de risco.³

¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 87-88.

² BINDA, Clarice Viana. Responsabilidade Civil Ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Magister, ano IV, n. 24, p. 70-71, jun./jul. 2009.

³ MELO, Melisa Ely. **Restauração Ambiental do Dever Jurídico às Técnicas Reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 109.

Da análise sobre a responsabilidade objetiva, Leite diz que, em matéria ambiental, decorre da simples atividade capaz de gerar risco potencial, mesmo não concreto, fazendo com que o autor do dano tenha a obrigação de repará-lo, sem se perquirir sobre o elemento subjetivo da ação nociva.⁴

Importante, agora, conceituar-se o que seria dano ambiental – tarefa não muito fácil – tendo em vista a amplitude de seu conteúdo ante a diversidade dos bens tutelados.

Na análise de Leite, o dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tais alterações provocam na saúde das pessoas e em seus interesses. Seria tanto o dano que atinge o patrimônio ambiental da coletividade, como também aquele que afeta um indivíduo determinado.⁵

No entendimento de Mirra, o dano ambiental importaria em toda degradação do meio ambiente. Neste caso, estar-se-iam incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, quer seja unitário imaterial coletivo e indivisível corpóreo e incorpóreo, e que caracterizam a violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.⁶

Então, dependendo dos interesses tutelados, o conceito de dano ambiental terá a conceituação mais, ou menos, ampla. A Lei brasileira nos permite, por interpretação, conceituar o dano ambiental como degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio, previsão constante do art. 3º, inciso II, combinado com inciso III da Lei 6938/1981, quando define poluição, que consiste na degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: (a) prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; (b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; (c) afetem desfavoravelmente a biota; (d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; (e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos. Quando falamos de dano ambiental, não se pode exigir que a reparação ocorra apenas quando o dano atinja pessoas identificadas e seu

⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 127-130.

⁵ Ibid., p. 92.

⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 7, p. 89, 1994.

patrimônio. No Brasil, o dano reparável não se limita ao dano ecológico puro – aquele que atinge o patrimônio natural –, é mais abrangente, é um conceito aberto, envolvendo todos os interesses difusos da coletividade que compõem o meio ambiente. E, mais, é igualmente impossível não se reconhecer que o dano ambiental tem uma dimensão material (perda ou diminuição das características do ecossistema) e uma imaterial, que atinge o interesse difuso e que diz respeito ao valor de existência dos bens ambientais.⁷

Para fins de identificação na busca da reparação, há critérios para classificar os danos.

Seguindo a classificação de Leite, o dano pode ser classificado quanto à amplitude: podendo ser ecológico puro – atinge bens da natureza em sentido estrito, seria o meio ambiente natural sem considerar o cultural e artificial –; e o dano ambiental em sentido amplo, *lato sensu*, quando atinge interesses difusos da coletividade como um todo, admitindo o ambiente cultural e artificial e o individual ou reflexo, definido como o dano individual.

Quanto à reparabilidade e interesses jurídicos envolvidos, temos o de reparabilidade direta – relaciona-se a interesses individuais próprios e individuais homogêneos e somente reflexos com o meio ambiente, ou seja, o indivíduo que sofreu o dano será diretamente indenizado – e o de reparabilidade indireta – aquele vinculado aos interesses difusos, coletivos, podendo ser individual de dimensão coletiva, sendo a reparação indireta, em prol do bem ambiental, não visando a ressarcir interesses pessoais. E, quanto à extensão, será patrimonial ambiental e extrapatrimonial. O primeiro diz respeito à reparação do patrimônio ambiental, como macrobem, de interesse de toda coletividade, devendo a recuperação e restituição e indenização ser sobre o bem lesado. Quando se tratar de microbem ambiental, dano ambiental individual, utiliza-se o conceito clássico de propriedade. O segundo envolve as perdas, os danos não patrimoniais, quer pelo indivíduo ou pela sociedade, frente ao dano ambiental.⁸

⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 99-107.

⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 92-96.

Sob o ponto de vista da reparação, é importante trazer outras classificações, pois influenciam quando da valoração do dano. A que diz respeito aos seus efeitos no tempo, podemos definir os danos imediatos, diretos, futuros ou supervenientes; quanto ao espaço, identificaríamos os danos locais e transfronteiriços; já, pelos aspectos econômicos, os avaliáveis e os não avaliáveis; pela efetividade de sua realização, dano certo, e potencial; e, pelas consequências ao meio ambiente, dano reparável e irreparável ou irreversível, dano grave ou não grave.⁹

A responsabilidade civil por danos ambientais surge neste contexto com o desafio de superar as contradições da sociedade contemporânea, tornando-se, por um lado, instrumento do desenvolvimento sustentável, pois atua na forma de produção e geração de riscos ambientais, e, por outro, com a função de discutir a relação de apropriação de recursos naturais, o que faz mediante o reconhecimento da reparabilidade do valor intrínseco da Natureza. Amplia-se, então, a noção de dano, não mais redutível à perspectiva individualista do dano privado, gerado por intermédio da degradação ambiental, e busca-se reparar a qualidade inerente dos elementos naturais, indispensáveis ao equilíbrio ecológico planetário e à sobrevivência das gerações futuras, humanas ou não.¹⁰

2.1 DIMENSÕES DO DANO PARA FINS DE REPARAÇÃO:

Para a efetivação da reparação integral do dano ambiental, há que se considerar o fato de que existem os de dimensão material e imaterial.

2.1.1 Os de dimensão material

São os patrimoniais, os que atingem diretamente o ecossistema, que podemos conceituar como sendo aqueles danos que representam a degradação ambiental constatável por exame pericial, por inspeção judicial.

Segunda leciona Steigleder, dentre os danos materiais, há que se distinguirem os reversíveis e os irreversíveis.

⁹ MELO, Melisa Ely. **Restauração Ambiental do Dever Jurídico às Técnicas Reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 87.

¹⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 163.

2.1.1.1 Danos reversíveis, aqueles tidos como reparáveis

A prioridade é de restauração do bem degradado, apesar da dificuldade de se alcançar esse objetivo. E se opera por comando da obrigação de fazer.

2.1.1.2 Danos irreversíveis, que seriam os irreparáveis

Aqui temos uma espécie de lucros cessantes ambientais, os danos sociais, também chamados de danos interinos. Essa espécie de lucros cessantes envolvem danos pretéritos, que importam no prejuízo decorrente do tempo de privação de uso do bem ambiental sem que tenha havido recuperação e, ainda, a valoração da perda das funções do ecossistema nesse lapso de tempo. Os danos sociais decorrem da perda do valor de uso do bem lesado; seria o prejuízo que se verifica pela impossibilidade de a população de fruir do bem degradado, desde o seu cometimento até sua recuperação. E, ainda, decorre do valor intrínseco do meio ambiente, acarretado pela da irreversibilidade do dano ambiental, no sentido de que a natureza jamais se repete, ante a perda das funções do ecossistema. Repara-se por compensação ecológica ou indenização pecuniária.¹¹

Importante ponderar que, para fim de se estabelecer a valoração do dano, em sendo material, a reparação independe da situação econômica do causador.

2.1.2 Os de dimensão imaterial

Os danos imateriais seriam os extrapatrimoniais, conhecidos como valores imateriais, aqueles que atingem a qualidade de vida, o bem-estar de uso comum. Os efeitos que a lesão provoca ao meio ambiente, que o desequilíbrio no ecossistema refletem na vida da coletividade. A efetivação se dá pela indenização em quantia, cuja definição do valor pode ser por arbitramento, aqui considerando a gravidade, a reversibilidade do recurso natural e condições econômicas dos envolvidos.¹²

¹¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 107.

¹² Ibid., p. 139.

Esses danos correspondem às perdas não materiais sofridas pela coletividade, aqui entendidos como danos extrapatrimoniais coletivos, quando tutela o macrobem ambiental, em face da ocorrência de lesão ao meio ambiente.¹³

E, atenta-se que, quando o dano social, definido no item anterior, atinge a qualidade de vida do cidadão, terá identidade de dano extrapatrimonial.

Portanto, ainda que de forma breve, restam determinadas as dimensões dos danos ambientais, cuja finalidade é de se definir como se concretiza a reparação do meio ambiente frente à degradação.

2.2 NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade seria a necessária vinculação que deve existir entre o resultado danoso e a ação do agente para possibilitar sua responsabilização. Importa em um dos pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, a conexão entre o risco da atividade e o dano, permitindo que se impute ao responsável o dever de reparar.

Considerando que responsabilidade civil por dano ambiental não perquire sobre o aspecto subjetivo da conduta, visto que aplicável a teoria da responsabilidade objetiva, para que o agente poluidor responda, há que restar determinada a ligação, a vinculação entre sua ação/omissão e o dano.¹⁴

A determinação do nexo causal entre o dano ambiental e a ação ou omissão, por vezes, é tarefa complicada, pois é sabido que há situações em que estão envolvidas causas concorrentes, efeitos difusos, que se operam distantes da fonte e se prolongam no tempo, podendo se somar a outras fontes. Essa dificuldade pode ser solucionada pela presunção de causalidade. Diante da atividade de risco, atividade potencialmente poluidora, presume-se o nexo. Essa presunção se dá por meio da inversão do ônus da prova, uma vez que presente a multiplicidade de potenciais poluidores frente à fragilidade das vítimas. Da mesma forma, com a utilização do sistema de causalidade alternativa, todos os envolvidos respondem,

¹³ MELO, Melisa Ely. **Restauração Ambiental do Dever Jurídico às Técnicas Reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 89.

¹⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 171.

independente do grau de participação. Flexibilizam-se as teorias da causalidade conformando-se ao critério de equivalência das condições.¹⁵

No dizer de Steigleder, para a definição do nexos causal, pode-se utilizar a teoria da equivalência das condições, a causalidade adequada, a direta e indireta. Na primeira, o liame se dará quando a ação concorrer para o dano, mesmo que não diretamente, sempre que houver conexão entre a atividade de risco e o dano. Na segunda, utilizar-se-ia juízo de adequação social sempre que concorrerem várias causas. Mas o certo é que, diante do contexto de que se tratando de uma sociedade de risco, para se viabilizar a responsabilização e reparação por danos ambientais, é imperioso que se flexibilizem os critérios para se definir o nexos causal. No momento em que se utiliza para fins de responsabilização a teoria do risco integral, minimizada a questão de delimitação do nexos de causalidade, pois é suficiente a mera conexão entre ação e resultado, em que o agente assume todos os riscos decorrentes da atividade, na hipótese de dano, presume-se o nexos. É aplicável a regra da atenuação do nexos causal ante a potencialidade degradadora da atividade do agente.¹⁶

Em síntese, a determinação do nexos de causalidade em matéria de danos ambientais é um desafio, e o desenvolvimento das diversas teorias expostas espelha a busca por efetividade na identificação dos responsáveis e para obter a recuperação dos danos ambientais. Elas têm em comum uma mesma ideia, segundo a qual à (*sic*) verdade substitui a verossimilhança; a certeza dá lugar à probabilidade.¹⁷

2.3 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A teoria do risco integral é recepcionada pela doutrina e jurisprudência, ainda que não de forma unânime, e decorre da responsabilização do agente pelo desenvolvimento de atividade de risco, em que o ônus da prova do nexos de causalidade é mitigado, mostrando-se suficiente a demonstração do dano e a influência com a atividade, não necessitando vínculo direto e inadmitindo a alegação de excludentes.¹⁸

¹⁵ BINDA, Clarice Viana. Responsabilidade Civil Ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Magister, ano IV, n. 24, p. 70-71, jun./jul. 2009.

¹⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 171-173.

¹⁷ Ibid., p. 179.

¹⁸ Ibid., p. 173-174.

A responsabilidade civil do causador de dano ambiental é objetiva e fundada na teoria do risco integral, que importa no fato de o agente responder integralmente pelos riscos que advêm de sua atividade não guardando ligação e importância às causas do evento danoso.¹⁹

A adoção da teoria do risco integral, que está fundada no dever de o poluidor indenizar em face do exercício de atividade que implique risco, prescinde da verificação da culpa, não tem relevância a licitude da atividade e não se aplicam excludentes de responsabilidade.²⁰

Sobre a aplicação do risco integral

O Direito Ambiental brasileiro abriga a responsabilidade civil do degradador na sua forma objetiva, baseada na *teoria do risco integral*, doutrina essa que encontra seu fundamento “na idéia (*sic*) de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade”.

Espelhando-se no tratamento dado aos acidentes do trabalho e levando em conta o perfil constitucional do bem jurídico tutelado – o meio ambiente, direito de todos, inclusive das gerações futuras, de fruição comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e, por isso mesmo, de preservação assegurada – é que o sistema jurídico ambiental adota a modalidade mais rigorosa de responsabilização civil, aquela que, dispensa a prova de culpa.

Também pelas mesmas razões, o Direito Ambiental nacional não aceita as excludentes do fato de terceiro, de culpa concorrente da vítima (que vítima quando o meio ambiente tem como titular a coletividade?) e do caso fortuito ou força maior, como estudaremos mais abaixo. Se o evento ocorreu no *curso* ou *em razão* de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados, ressalvada sempre a hipótese de ação regressiva.²¹

No mesmo sentido, Mirra:

A responsabilidade civil ambiental está funda no simples risco da atividade lesiva ao meio ambiente, independente da culpa do agente causador do dano, e tem como efeitos principais e autônomos, a reparação propriamente dita do dano ambiental e a supressão da atividade ou omissão lesiva à qualidade ambiental.²²

¹⁹ MONTES, Meire Lopes. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: 2002. p. 587-589.

²⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, 1998. v. 9, Doutrina, p. 41.

²¹ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. v. 7. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). **Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 501.

²² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. v. 7. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). **Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 437.

Para Leite, aquele que auferir os lucros de um empreendimento, como forma de socializá-los, assume a responsabilidade pelos riscos dele decorrentes, fundamentando a teoria da responsabilidade por risco.²³

Todo aquele que desenvolve atividade lucrativa, que potencialmente pode ser degradadora, se causar dano ao meio ambiente, responde pelo risco como forma de responder pelos custos da sua recomposição, reparação. Por esta teoria, é suficiente a existência do dano e a relação com a atividade desenvolvida, sendo irrelevante a licitude da ação ou omissão, igualmente, se obrou com culpa, não podendo se eximir por conta de excludentes de responsabilidade civil.

2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

2.4.1 Princípio da Precaução e Prevenção

O agente de atividade de risco é obrigado a sujeitar-se a regularizações impostas pelo poder público a fim de evitar situações de dano, como forma acautelatória. E, em face de atividade potencialmente degradadora, não se tendo certeza de que produzirá dano ambiental, cabe ao poluidor potencial o ônus da prova de sua inofensividade. Presume-se a periculosidade ambiental, admitindo prova em contrário.²⁴

A prevenção e precaução são medidas de proteção ao dano futuro, e antecedem a reparação. São formas de desencorajar o degradador de causar novos danos, efeitos que se reproduzem em terceiros. É a preocupação com situação que pode vir a ocorrer, em que pese a dificuldade de se colocá-la em prática.²⁵

A prevenção e precaução são posturas a serem adotadas antes da ocorrência do dano, sendo suficiente a mera potencialidade do risco de dano.²⁶

²³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 92-67.

²⁴ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. v. 7. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). **Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 466-468.

²⁵ LEITE, op. cit., p. 135-136.

²⁶ BINDA, Clarice Viana. Responsabilidade Civil Ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Magister, ano IV, n. 24, p. 70-71, jun./jul. 2009.

A partir da adoção da teoria da responsabilidade objetiva, quando se tratar de lesão ao meio ambiente, o poluidor tem responsabilidade de prevenir a ocorrência do dano e sua conduta não mais se limita à de reparação. Essa nova visão representa um avanço, pois não raro o dano é irreparável e dificilmente se consegue a reposição ao *status quo*.²⁷

Sobre o tema Leite, refere:

O princípio da prevenção se dá em relação ao perigo concreto, enquanto, em se tratando do princípio da precaução, a prevenção é dirigida ao perigo abstrato [...] (Na prevenção) a configuração do risco e os objetivos das opções cautelares são profundamente diferenciados, na medida em que não se atua para inibir o risco de perigo pretensamente imputado ao comportamento, ou o risco de que determinado comportamento ou atividade sejam um daqueles que podem ser perigosos (abstratamente) e, por isso, possam produzir, eventualmente, resultados proibidos e prejudiciais ao ambiente, mas, ao contrário, para inibir o resultado lesivo que se sabe possa ser produzido pela atividade. Atua-se, então, no sentido de inibir o risco de dano, ou seja, o risco de que a atividade perigosa (e apenas potencialmente ou pretensamente perigosa) possa vir a produzir, com seus efeitos, danos ambientais.²⁸

2.4.2 O princípio do poluidor- pagador

Sua principal finalidade é preventiva, em que o empreendedor está obrigado a suportar os custos de seu empreendimento, quer sejam com prevenção, ou, não sendo possível, com a reparação de dano ambiental em decorrência do resultado negativo do processo produtivo que é recebido pela coletividade, que difere do lucro que é concentrado no produtor/poluidor.²⁹

Nesta linha de pensamento Steigleder, ao tratar do tema, refere que:

A terceira função que se impõe à responsabilidade civil é a internalização das externalidades ambientais negativas, ou seja, impor para as fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com preservação, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização destes riscos.³⁰

²⁷ MONTES, Meire Lopes. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**. Organizado por Antonio Herman Benjamin. São Paulo: 2002. p. 587-589.

²⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 62.

²⁹ MELO, Melisa Ely. **Restauração Ambiental do Dever Jurídico às Técnicas Reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 110-111.

³⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 168.

Por sua vez, Binda sustenta:

O princípio do poluidor pagador constitui o fundamento primário da responsabilidade civil em matéria ambiental. Com esse princípio, assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e da privatização do lucro. Impõe-se a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda sociedade.³¹

O processo produtivo das empresas resulta em riscos e impactos ao meio ambiente. Em face disso, tem o agente a responsabilidade ética e social de assumir todos os custos da adoção de medidas de preservação, a fim de evitar ou minimizar a possibilidade de ocorrência de dano. Tais medidas são instrumentos de prevenção e conservação dos recursos ambientais.³²

Para Benjamin, aquele que exerce atividade poluente deve arcar com o custo da reparação, quem suja limpa, devendo o preço prever os custos da prevenção do prejuízo.³³

2.4.3 Princípio da reparação integral

Por fim, o princípio objeto principal deste estudo. Por tal princípio, a qualquer dano ao meio ambiente importa na reparação mais integral possível, sem limitação, dever a ser suportado pelo causador, independente de sua capacidade financeira.³⁴

O meio ambiente que sofre um dano deve ser recuperado de forma que se recomponha ao máximo e ao mais próximo possível da situação em que se encontrava, por isso da aplicação do princípio da reparação integral. Para tanto, admite-se a reparação, recomposição, indenização, compensação a fim de que seja alcançada a reposição dos prejuízos causados ao meio ambiente, presentes e futuros, em toda sua extensão, seus desdobramentos no ecossistema, perdas da

³¹ BINDA, Clarice Viana. Responsabilidade Civil Ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Magister, ano IV, n. 24, p. 75, jun./jul. 2009.

³² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 138.

³³ BENJAMIN, Antonio Herman. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, p. 18, 1998.

³⁴ BINDA, op. cit., p. 76.

qualidade ambiental, danos certos, irreversíveis, extrapatrimoniais, não admitindo limitação à reparabilidade.

Mirra discorre:

Em tema de dano ambiental, portanto, tendo em vista a indisponibilidade do direito protegido – direito ao meio ambiente como direito humano fundamental – não se admite qualquer limitação à plena reparabilidade do dano, que não seja decorrente das próprias características do meio ou do bem ambiental atingido. Por outras palavras, e mais precisamente, nem o legislador, por questões de política legislativa, nem os litigantes na ação de responsabilidade civil, pela via da transação, nem o juiz, fundado em critérios de aqüidade (*sic*), podem estabelecer limites à reparação do dano causado ao meio ambiente.

[...] Bem por isso, o princípio da reparação integral do dano tem inteira aplicação nessa matéria e abrange não só o dano causado ao bem ou recurso ambiental afetado como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência (*sic*) do fato danoso à qualidade ambiental, ou seja, os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental determinados, as perdas de qualidade ambiental ocorridas no interregno entre o prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado, os danos futuros, os danos irreversíveis ao meio ambiente e os danos morais coletivos sofridos pela sociedade como reflexo da degradação de bens e recursos ambientais.³⁵

³⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental e o princípio da reparação integral. In: BENJAMIN, Antonio Herman; MILARÉ, Edis (orgs.). **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 8, v. 32, p. 73-81, out./dez. 2003.

3 A REPARAÇÃO INTEGRAL

Restando constatado o dano ambiental e definida sua vinculação à ação ou omissão do causador, aqui considerando a adoção da responsabilidade objetiva e teoria do risco integral, suficiente que seja verificado o nexos causal entre o resultado danoso, independente de culpa, e a atividade do agente, assume este a responsabilidade de recompor os recursos naturais de forma integral.

3.1 A REPARAÇÃO INTEGRAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Sobre o tema em questão, encontramos amparo na Doutrina –mas, da mesma forma, na legislação brasileira – assegurando que, em matéria ambiental, a responsabilidade seja objetiva, e a reparação integral, havendo regramento em norma constitucional, como infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §§2º e 3º, estabelece que aquele que explora recursos minerais se obriga a recuperar o meio ambiente degradado; e todas as condutas e atividades que forem consideradas lesivas, representarem risco ao meio ambiente, sujeitam as pessoas físicas ou jurídicas a responderem na esfera civil, administrativa e penal, obrigando-se a reparar os danos que causarem.

O próprio Código Civil de 2002, ainda que tenha como regra a existência de culpa ou dolo em matéria de responsabilidade civil, prevê a responsabilidade objetiva, conforme art. 927, § único, nos casos especificados em lei, ou em se tratando de atividade cuja natureza implicar risco a direito de terceiro.

Analisando a Lei nº 6938 de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, diga-se, recepcionada pela Constituição, no art., 14, §1º, dispõe que o degradador, independente de ter agido com culpa, se obriga a indenizar, reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros que sofreram efeitos de sua atividade. Aqui temos definido o risco como fundamento para a responsabilidade civil ambiental.

Prosseguindo, temos a Lei nº 6453/77, que, em seu art. 4º, diz que o operador da instalação nuclear será responsável na reparação de dano nuclear causado em acidente nuclear, independente de culpa. Seguem no mesmo sentido a

Lei nº 11.105/2005 de Biossegurança e a Lei nº 10.308/2001 de que trata dos rejeitos radioativos.

E a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, que tendo como objetivo a reparação de danos materiais, morais de danos ao meio ambiente, dentre outros bens protegido, admite a possibilidade da condenação em dinheiro, cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Aqui, adotando-se a melhor interpretação que é a de que a conjunção *ou* constante no art.3º deve ser entendida como condição de adição e não como alternativa excludente.

Portanto a obrigação reparadora calcada na teoria do risco integral da atividade sem limitação encontra amparo legal na legislação brasileira tendo como prioridade a restauração natural, visando ao restabelecimento das funções do ecossistema, como compensação da vítima e prevenção do dano e retorno dos bens afetados.³⁶

3.2 FORMAS DE EFETIVAÇÃO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Para a efetivação da reparação integral no dano ambiental devem ser considerados todos os aspectos materiais, imateriais, reflexos diretos, indiretos no meio ambiente afetado, a privação da qualidade de vida, a privação envolvendo a não utilização do bem, ainda que provisória, para que se atinja a valoração dos bens que foram degradados. Para que a reparação se transforme em integral, há que se estabelecer a obrigação do causador de forma cumulativa, consistindo na obrigação de fazer, reparando o dano *in natura*, restaurando e restituindo os ecossistemas quando possível e, na impossibilidade, compensando; de não fazer, no sentido de que cesse a ação causadora do dano, a de indenizar os danos que sejam considerados irreparáveis e ainda os danos extrapatrimoniais, de modo que a dificuldade na valoração na recomposição do dano ambiental não deve importar em hipótese de irreparabilidade.³⁷

³⁶ SEDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos**: reparação do dano através de restauração natural, Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 154, 178.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 206-207.

Assevera Steigleder:

Confirmada a responsabilidade civil pela prática de um dano ambiental, impõe-se a sua reparação integral, que deve ser a mais abrangente possível de acordo com o grau de desenvolvimento da ciência e da técnica, levando-se em conta os fatores da singularidade dos bens atingidos, da impossibilidade de se quantificar o preço da vida, e, sobretudo, que a responsabilidade ambiental deve ter um sentido pedagógico tanto para o poluidor como para a própria sociedade, de forma que todos possam aprender a respeitar o meio ambiente. O fundamento para que a reparação do dano ambiental seja integral decorre do princípio do poluidor-pagador, pelo que o responsável pela degradação ambiental deve internalizar *todos* os custos com prevenção e reparação dos danos ambientais.³⁸

Segundo Melo, a concretização da reparação do dano pode ocorrer de forma espontânea, através de medidas administrativas ou em decorrência de processo judicial. A primeira hipótese se opera quando o causador do dano se prontifica a reparar ou indenizar pelos prejuízos a que deu causa. A segunda é aquela que decorre de acordos feitos nos termos de ajustamentos de condutas, disciplinado pela lei da ação civil pública. Esse meio é uma forma preventiva do trato da prevenção do meio ambiente do dano e de sua reparação, cuja solução se mostra mais célere, evita o ingresso de ação judicial, oportuniza que o poluidor cumpra com seu dever de reparar, e, no caso de descumprimento, o termo tem a força de título executivo extrajudicial, podendo ser executado, em que pese discussão envolvendo a indisponibilidade dos interesses quando os danos forem consumados ou na iminência de ocorrerem. E, por fim, a terceira, temos a ação civil pública, que é a demanda judicial em que o autor busca a restauração ambiental, como finalidade principal, postulando uma obrigação de fazer – traduzida em realização de ato de restaurar, reconstruir, recompor o dano. Tem como objetivo também a cessação da atividade danosa, por meio de obrigação de não fazer, obrigando-se o degradador a cessar a ação danosa. É possível também a indenização, inclusive pelos danos extrapatrimoniais entendidos como aqueles decorrentes da perda da qualidade de vida ou, ainda que temporariamente, a impossibilidade de usufruí-lo.³⁹

³⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 211.

³⁹ MELO, Ely Melissa. **Restauração Ambiental do Dever Jurídico às Técnicas Reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 111-113.

3.2.1 Restauração ambiental

Seguindo a conceituação estabelecida no art. 2º, inciso XIV, da Lei 9985/2000, importa na restituição do ecossistema degradado a fim de que se aproxime ao máximo possível de sua condição original.

Para Leite, temos duas formas de ressarcimento do dano ambiental patrimonial: “1. pela reparação ou restauração natural ou retorno ao estado anterior à lesão; e 2. pela indenização pecuniária, que funciona como uma forma de compensação ecológica, além da reparação do dano extrapatrimonial ambiental.”⁴⁰

A restauração natural como forma de recompor, restituir, o meio ambiente afetado, juntamente com a cessação da ação danosa, assume o principal papel no tema da reparação do dano ambiental. Restaura-se, recuperando ou reconstituindo o local degradado, por obrigação de fazer, e busca cessar a atividade nociva, pela imputação de obrigação de não fazer.⁴¹

E, sobre o assunto, Steigleder, sinteticamente, afirma que o ressarcimento do dano ambiental se opera por duas formas, pela reparação *in natura* ou a reparação pelo pagamento de quantia em dinheiro. A primeira é sempre a ideal. ‘Em se tratando de dano aos elementos corpóreos do ambiente, a restauração natural deve ser percebida como a opção fundamental do sistema de responsabilidade civil por danos ecológicos.’⁴²

A prioridade em termos de reparação é a restauração natural do meio ambiente, no sentido de proceder à reparação da degradação ecológica causada pelo dano com retorno ou reabilitação da situação antes de sua ocorrência, posição que se fundamenta na proteção do meio ambiente e conservação do seu equilíbrio ecológico.⁴³ “A reparação *in natura* do dano ambiental é viabilizada mediante um projeto de restauração/recuperação ambiental que deverá ser implantado com vistas a proporcionar os benefícios existentes no ecossistema anterior”.⁴⁴

⁴⁰ MORATO, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 207.

⁴¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 207-208.

⁴² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 36, ano 9, p. 44, 2004.

⁴³ Idem. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 216.

⁴⁴ Ibid., p. 217.

Sobre a questão, Sedim, no mesmo sentido, sustenta que em matéria ambiental, quando se trata de responsabilidade civil por dano, a primeira alternativa é a prevenção da ocorrência do dano e a resposta no sentido de se proceder à reintegração dos bens que foram lesados, antes mesmo da justa compensação da vítima. E a restauração natural é obrigação do agente a fim de reparar o dano ambiental, medida aplicada a todos os prejuízos ecológicos resultantes de ação em que haja culpa ou não.⁴⁵

Salienta Melo que a restauração ambiental não significa a mera tentativa de reposição do que existia no local, por exemplo, o plantio das árvores ali existentes. Não se pode entender como pura e simplesmente a reposição material idêntica que antes havia. O que se espera da restauração é a reposição de uma situação que se equipare em termos de funcionalidade ao que haveria caso o dano não tivesse ocorrido.⁴⁶

Importante ressaltar que, para que se adote como prioridade o direito à restauração natural, é necessário que se pondere esta escolha, confrontando com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Explica-se, pois, a elaboração de projeto de restauração em que se poder constatar a inviabilidade de sua execução, quer sob o ponto de vista econômico, quer prático, por não representar benefícios significativos sob o aspecto ecológico. Há que se ponderar, e, não se mostrando razoável e proporcional, deve-se optar por outra forma de reparação, a compensação ecológica ou indenização pecuniária.

3.2.2 Compensação ecológica

A respeito, leciona Leite que a outra forma de reparação é a composição ecológica, que nada mais é do que medida adotada no caso de não ser possível a restauração natural, o que se pode verificar por perícia. Essa possibilidade se dá pela recomposição por meio de substituição do meio ambiente lesado por recurso natural que tenha função equivalente ou com a imputação de indenização pecuniária.

⁴⁵ SEDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos**: reparação do dano através de restauração natural, Coimbra: Coimbra Editora, 1998. p. 154, 158.

⁴⁶ MELO, Ely Melissa. **Restauração Ambiental do Dever Jurídico às Técnicas Reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 115.

Importante salientar que a compensação ecológica se efetiva por decisão judicial, em processo judicial; ou extrajudicialmente, por meio dos termos de ajustamentos de condutas, conforme Lei nº 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública. É medida preventiva, em que os órgãos públicos legitimados ajustam com os agentes causadores de danos ambientais. A outra forma de compensação é a preestabelecida, decorrente do §3º, do art. 225 da Constituição Federal, em que estabelece, antecipadamente, a compensação decorrente de impactos negativos ao meio ambiente ocasionador por atividade de risco. O exemplo típico é o previsto no art. 36, da Lei 9.985/2000, em que a partir do estudo do impacto ambiental e relatórios EIA/Rima, o empreendedor é obrigado a apoiar a implementação e a manutenção de unidade de conservação de proteção integral, sendo que o valor a ser aplicado não pode ser inferior a 0,5% do custo do empreendimento. E, por fim, a quarta espécie de forma de compensação ecológica são os fundos autônomos de compensação ecológica, que são financiados pelos potenciais poluidores, que contribuem com quotas que servem para financiar o pagamento de eventuais indenizações, em menor tempo que as formas acima. Para que se adote a compensação ecológica, uma vez constatada a não possibilidade de restauração natural, é necessário que o bem ambiental seja valorado, considerando as implicações que envolvam as gerações presentes e futuras, tendo como central o ecossistema, com adoção de medidas baseadas nos princípios da equivalência, razoabilidade e proporcionalidade. E o ideal é que os valores da indenização sejam aplicados na área lesada.⁴⁷

Então, quando não há possibilidade de reparação *in natura*, Steigleder diz que o ressarcimento do dano ambiental há que se operar, por não haver condições de retorno *ao status quo ante*, optando-se pela compensação ambiental por equivalente ecológico, a fim de se cumprir a finalidade de recuperação das funções do ecossistema. Nessa hipótese, a medida a ser adotada – de preferência na zona afetada ou na área de influência - deve possibilitar a garantia das funções biológicas proporcionadas pela área objeto do dano. A medida a ser imposta decorre de avaliação por equipe técnica interdisciplinar, a fim de que seja constatada a relação

⁴⁷ MORATO, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 206-211.

proporcional entre custos, benefícios da recuperação do dano e da medida compensatória.⁴⁸

A compensação ecológica apresenta evidentes vantagens em relação à indenização porque implica a conservação do meio ambiente e permite a adequada imputação dos danos ao patrimônio natural ao seu causador. Com isso permite a aplicação do princípio da responsabilidade e do princípio da equidade intergeracional, pois a qualidade ambiental destinada às gerações futuras restará íntegra, pelo menos mediante a constituição de bens naturais equivalentes.⁴⁹

Conforme Melo, a reparação por meio da compensação ecológica importa na substituição por bens equivalentes, assegurando que o patrimônio ambiental mantenha-se quantitativa e qualitativamente equivalente. Inclusive, sob o ponto de vista do meio ambiente como um todo, a reparação com compensação recupera qualquer dano e, ainda que sem equivalência, representa vantagem. O ideal é que haja avaliação para fins de equiparar a equivalência estritamente ecológica, no sentido de que o bem a substituir tenha a mesma “capacidade autos sustentada de prestação”.⁵⁰

Resumindo, a compensação ecológica se efetiva pela restauração de área degradada diversa daquela onde o dano ocorreu, mas que envolve funções ecológicas equivalentes, de forma que represente uma equivalência quantitativa e qualitativa entre o bem afetado e o restaurado. Seria um resultado prático que equivale ao dano causado, atuando na conservação do meio ambiente.

3.2.3 Indenização em dinheiro

Quando a compensação importar em sanção pecuniária, o valor da indenização a ser pago pelo poluidor deve ser revertido ao fundo - fundo para reconstituição dos bens lesados e os valores desse fundo são aplicados na reintegração do meio ambiente, por processo equivalente, cumprindo, por outro meio, com o objetivo maior da restauração natural.⁵¹

⁴⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 36, ano 9, p. 52-55, 2004.

⁴⁹ Idem. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 227.

⁵⁰ MELO, Ely Melissa. **Restauração Ambiental do Dever Jurídico às Técnicas Reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 117.

⁵¹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 206-211.

A indenização será aplicada quando se tratar de dano irreversível e quando não houver como se adotar a compensação, então, assume, assim, o caráter subsidiário. A opção se dá a partir do exame da situação em concreto frente à medida sugerida pela equipe técnica, sopesando os custos, os benefícios e tendo por base os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.⁵²

A indenização, como substitutivo da compensação e restauração, não se mostra tão efetiva como as outras duas formas, pois os valores são depositados em fundos para reparação. Ocorre que os fundos, na administração dos valores, não têm respondido à efetividade da recuperação das áreas afetadas. Isso porque há problemas no controle de sua implementação, bem como dificuldade envolvendo a não necessária vinculação com a aplicação dos depósitos na recuperação das respectivas áreas degradadas.

3.2.4 Reparação do dano extrapatrimonial

A ideia de que a coletividade é passível de sofrer dano a seus valores extrapatrimoniais, ensejando reparação, não mais se discute. Cuida-se daquela lesão de interesses e valores sem vinculação ao aspecto econômico. Quando a Constituição diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trata de direito fundamental à qualidade de vida, que é valor imaterial da coletividade. E a lesão a esse direito merece reparação, o que muitas vezes, assume papel importante no sentido de que, em havendo impossibilidade de reparação patrimonial, não fique sem qualquer resposta a lesão ao meio ambiente. A indenização será apurada valorando-se o quanto representa a perda, a diminuição da qualidade de vida, pelos transtornos imateriais sofridos pela coletividade, decorrente da degradação ambiental, a extensão do prejuízo, analisando-se a gravidade do prejuízo e da culpa, a intensidade da responsabilidade da ação ou omissão e a situação econômica do agente. E o valor da indenização deve ser recolhido ao fundo de recuperação de bens lesados de carácter coletivo, na forma do artigo 13 da Lei 7347/85.⁵³

⁵² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 234. **Revista de Direito Ambiental**, v. 36, ano 9, 2004.

⁵³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 258-259, 276-283.

Por sua vez, entende Steigleder que, para se arbitrar o valor da indenização, devem-se considerar, basicamente, critérios objetivos, como a situação econômica do causador, lucros obtidos, a gravidade do fato, o tempo que persistiu a degradação impedindo a fruição pela coletividade, a reversibilidade ou não do dano, o tipo de proteção do bem lesado somado à estimativa do quanto representa a perda da qualidade do ar, da água, o reflexo do dano na qualidade da saúde da população atingida. Para tanto, faz-se necessária a utilização de apoio técnico. Importante observar a razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e a valoração, evitando-se situação de exagero.⁵⁴

Sustenta Paccagnella que o dano extrapatrimonial ambiental, não está vinculado, diretamente, a resultado físico no meio ambiente: refere-se àquele que produz repercussão no sentimento difuso frente ao impacto no sentimento da comunidade em face da diminuição da qualidade de vida da coletividade, do desequilíbrio ecológico, da degradação de certo espaço protegido, da lesão à saúde. Para essa dimensão de dano, a reparação será em pecúnia, e deve representar o sofrimento coletivo, e sua definição deve ser por arbitramento, utilizando os critérios da intensidade da culpa ou dolo, extensão do dano, capacidade econômica do agente, proveito obtido pelo causador do dano devendo cumprir com a ter a finalidade de reparar, desestimular a reiteração e servir como medida preventiva.⁵⁵

3.3 DIFICULDADES NA RESTITUIÇÃO DO BEM AMBIENTAL E NA VALORAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E SUGESTÕES DE METODOLOGIAS

Quando se busca a reparação do dano impondo ao agente causador o retorno ao *status quo ante* e, na impossibilidade, a indenização de dinheiro, como tentativa econômica de recomposição ambiental, mostram-se atendidos os objetivos de dar resposta à coletividade ou indivíduo pelos danos sofridos, servindo, igualmente, como medida a evitar a possibilidade de reiteração da atividade danosa.

É certo que dificuldades existem para se concretizar a restauração natural, até porque retornar a situação anterior à ocorrência do dano, via de regra, não se

⁵⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 250-253.

⁵⁵ PACCAGNELLA, Luis Henrique (org.). Nelson Nery Junior. **Responsabilidade Civil**, VII, 2010. p. 594-596.

mostra possível. E segue-se o mesmo destino quando se enfrenta a necessidade de serem estabelecidos parâmetros econômicos para a reparação patrimonial e/ou extrapatrimonial. Essa problemática se deve ao fato de que muitos danos não têm valoração quantitativa ou econômica, como, a exemplo, no caso de lançamento de poluentes em um rio. A situação se agrava quando o dano produz efeitos que se projetam no tempo.⁵⁶

Para Leite, a indenização pecuniária é a hipótese mais adotada, pelo fato de que a restauração natural, não raro, na prática, se mostra difícil de ser concretizada. Uma vez se definindo pela indenização pecuniária, também, a tarefa de quantificar, de dar valor ao dano, igualmente representa tarefa difícil. Mas, por certo, toda essa dificuldade não pode redundar em ausência de qualquer tipo de reparação, uma vez que impor ao causador do dano obrigação pecuniária é uma forma de desestimulá-lo à nova prática degradadora. Mesmo ante tais dificuldades, é cabível a valoração econômica dos recursos naturais, e há métodos que permitem quantificar e avaliar os danos ambientais.⁵⁷

Pondera-se que a valoração econômica do dano ao meio ambiente assume importância para que se avalie se há proporcionalidade na medida de reparação. Há que se ponderar se é apropriada a compensação pela impossibilidade de uso do recurso ambiental no prazo da restauração e pela compensação diante da impossibilidade ou desproporcionalidade de adoção da restauração natural. No procedimento de avaliação, deve-se estabelecer a extensão e gravidade dos danos, aquilatando o uso prejudicado da natureza e definindo quais os prejuízos sofridos pelo ecossistema, por meio de perícia técnica específica. A seguir, definem-se os bens atingidos, por valor de uso e valor de troca. Os primeiros são os valores econômicos puros, que podem ser os de uso-produto - existentes no mercado- e os que bens de uso-consumo – os que estão fora do mercado. E, ainda, devem ser consideradas as circunstâncias que envolvem os danos extrapatrimoniais, analisando se os impactos negativos provocaram desequilíbrio intolerável no

⁵⁶ Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2002, O Direito e o Desenvolvimento Sustentável, organizado por Antonio Herman Benjamin, Meire Lopes Montes, p. 592-593.

⁵⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 215-217.

ecossistema capaz de prejudicar a sadia qualidade de vida da coletividade, que servirão para se atribuir valor econômico.⁵⁸

Para Steigleder, frente à necessidade de se estabelecer valor pecuniário ao dano ambiental irreversível, a melhor forma é se verificar por perícia técnica, que se valem das normas da ABNT ou doutrina que trata de economia do ambiente, devendo ser sopesada a gravidade do dano, sua extensão e irreversibilidade dos impactos negativos. Assim, não merece ser ponderada a situação econômica do agente, critério a ser considerado apenas quando se tratar de dano extrapatrimonial.

Através de auxílio técnico específico, busca-se obter parâmetro para a definição do valor econômico ao dano ambiental, encontrando e definindo a estimativa monetária do bem afetado em relação a outros bens.

Para tanto, considerando o caso em exame, pode ter como base o valor de uso direto do bem, estabelecendo valor do bem a partir do valor que se pode atribuir ao seu consumo (água, energia). Há também o critério em que se pode encontrar a valoração por meio do valor de uso indireto, o valor ecossistêmico, a exemplo, o valor que representa o solo preservado para a agricultura, o que a falta de água representa para a atividade agropastoril. Seria a estimativa do que o meio ambiente proporciona para o próprio ambiente. Há também a alternativa de se estabelecer a valoração pelo Valor da opção – que importaria na estimativa partindo da manutenção, preservação do ambiente para que no futuro se possa dispor. Há também a possibilidade de se valorar pelo valor de existência, não vinculado ao uso, mas ao valor intrínseco do bem, pela simples existência, independente da sua utilidade. Aqui se encaixa o arbitramento para hipótese de danos extrapatrimoniais.

O critério de avaliação mais utilizado é o que estima pelo valor de uso direto.

Como metodologias para se valorar o dano ambiental a fim de possibilitar a recuperação integral têm-se como ponto de partida as normas da ABNT, NBR-14653, parte 3, que traça critérios: de custos de reparação, reposição, aqui compreende o que foi degradado e a possibilidade de restauração, os custos dos projetos (mudas, adubos, etc...) prevendo, ainda, a incidência de taxa de juros pelo tempo que será gasto para a sua implementação; custos de controle evitados, metodologia usada para casos de poluição sonora, e em sendo feito investimento,

⁵⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 5-217, 288-289.

possibilita abatimento do preço; e custo do valor dos bens substanciais, por exemplo, a poluição da água, quanto custa o abastecimento enquanto o bem não puder ser usado.⁵⁹

Certo é que o ideal é conjugar essas metodologias com outras para que se alcance, o mais completo possível, estimar os serviços ecossistêmicos que foram afetados e perdidos em face do prejuízo, mesmo que não se chegue ao valor em si do dano.

3.4 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

A partir da compreensão de que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados danos extrapatrimoniais, que abarcam os danos morais coletivos, a perda pública decorrente da não fruição do bem ambiental, e a lesão ao valor de existência da natureza degradada, importa definir diferentes formas de reparação para cada classe de danos. [...] os pedidos de condenação em obrigação de fazer e de indenização serão cumulados, inexistindo *bis in idem*, pois o fundamento para cada um deles é diverso. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação *in natura* do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais, pelo que o reconhecimento de tais pedidos compreende as diversas facetas do dano ambiental.⁶⁰

Por fim, conforme já exposto, é possível a cumulação de pedidos de imposição de obrigação de fazer, com vistas à restauração de determinados aspectos do ecossistema e com vistas à compensação ecológica, com indenização pelos danos materiais irreversíveis que forem indetificados (*sic*) na perícia.⁶¹

Tanto a doutrina como a jurisprudência passaram a aceitar integralmente a possibilidade de reparar os danos extrapatrimoniais, independente da dos danos materiais, e de forma que cumuláveis envolvendo o mesmo fato.⁶²

A possibilidade de cumulação de pedidos decorre do princípio da reparação integral do dano ambiental, então, caracterizando, também, a existência de dano extrapatrimonial, além do patrimonial, se mostra inegável a reparação.⁶³

⁵⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 236-240.

⁶⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Revista de Direito Ambiental**, v. 36, ano 9, p. 43, 2004.

⁶¹ STEIGLEDER, op. cit., p. 236.

⁶² MORATO, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 268-269.

⁶³ Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2002, O Direito e o Desenvolvimento Sustentável, organizado por Antonio Herman Benjamin, Meire Lopes Montes, p. 592-593, p. 595.

É preciso restar evidenciada a necessidade de busca da reparação do dano ambiental com a maior integralidade possível, por isso, (*sic*) deve ser observada a duplicidade da reparação, ou seja, pela restauração ou compensação do dano e, ainda, pela indenização pecuniária relativa aos danos sofridos, já que as primeiras formas de reparação mencionadas dizem respeito ao dano ao meio ambiente, enquanto o direito à indenização, por sua vez, é concernente aos prejuízos sofridos por intermédio do dano ao meio ambiente. Tratando-se de danos distintos, ambas devem ser amplamente reparadas.⁶⁴

No mesmo sentido, Mirra sustenta que, em cumprimento ao princípio da reparação integral do dano ambiental, é possível reparar o prejuízo ao meio ambiente, assim como todos os reflexos negativos causados e decorrentes do dano e que afetam a qualidade ambiental. Não aceitando limitação ao dever de reparar, estão, dessa forma, incluídos os efeitos ecológicos e ambientais da degradação decorrentes da mesma causa; as perdas da qualidade ambiental no intervalo de tempo da ocorrência até a recomposição; danos futuros que possam ser previstos; danos irreversíveis à qualidade do meio ambiente e danos morais coletivos.⁶⁵

Hugo Nigro Mazzilli, com propriedade refere:

(...) nada impede, entretanto, que se condene o réu a pagar indenização pelos danos já causados e, ao mesmo tempo, a cumprir uma obrigação de fazer, como pôr um filtro numa chaminé de fábrica, para prevenir danos futuros; ou ainda, nada impede que se condene o réu a cumprir uma obrigação de fazer e a pagar a multa fixada na forma do art. 11 da LACP.

Somente à primeira vista é que poderia parecer, de forma simplista, que a alternativa do art. 3º da LACP é *ou* a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer, jamais as duas coisas ao mesmo tempo. Não é exatamente isso o que pretende a lei.

(...) nada impede que se condene o réu a pagar uma indenização pelo dano causado e ainda a suportar uma obrigação de fazer para serem evitados danos futuros; também pode ser condenado a reflorestar uma área ambiental danificada, sem prejuízo de ter de arcar com uma indenização pelo dano à coletividade, correspondente ao período de tempo em que esta terá de aguardar até que se obtenha o resultado prático do cumprimento da obrigação de fazer.⁶⁶

⁶⁴ MELO, Ely Melissa. **Restauração Ambiental do Dever Jurídico às Técnicas Reparatórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 114.

⁶⁵ Congresso Internacional de Direito Ambiental, Direito, água e vida, organizado por Antonio Herman Benjamin, São Paulo, 2002, v. 1, Responsabilidade Civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano, Álvaro Luiz Valery Mirra. p. 284-285.

⁶⁶ **A Defesa dos interesses Difusos em juízo**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 140.

4 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO COMPARADO

Embora seja verdade que o princípio da precaução possua primazia tanto na prática dos Estados quanto na dos tratados internacionais de meio ambiente,⁶⁷ também o é que tal princípio não se presta a excluir a reparação do dano como fato pretérito, sendo-lhe apenas preferível, conforme a unanimidade da doutrina.⁶⁸ No direito comparado, em vista da diversidade de regimes adotados para a responsabilização ambiental, essa reparação segue diferentes modalidades nos diversos ordenamentos jurídicos. Esta seção presta-se à elucidação de algumas dessas modalidades.

Estados Unidos

O sistema tradicional americano de reparações civis abrange, em regra, danos relacionados à integridade física, morte, perda de propriedade e perda do valor econômico. Contudo, no que tange ao dano ambiental, afirma-se que não raro ocorrem situações que transcendem os mencionados valores, afetando o meio ambiente de tal modo a ensejar sua consideração como um valor digno de proteção própria.⁶⁹

A responsabilidade civil ambiental americana encontra-se disciplinada no *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act* (CERCLA), de 1980, o qual consagra, em seu parágrafo 307, para o fim de reparação dos danos aos recursos naturais, prioritariamente a restauração ao *status quo ante*. De fato, a prioridade na opção pela restauração natural do dano ambiental teve início na legislação deste país, sendo prevista originalmente de maneira expressa no § 311, do *Federal Water Pollution Control Act* (o chamado *Clean Water Act*). Em outras palavras, quando da edição do *Clean Water Act*, em 1977, o

⁶⁷ Ver, por exemplo, a Declaração do Rio de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014, cujo Princípio 15 estabelece: "Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."

⁶⁸ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. Brasília, DF: BDJur., 1998. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

⁶⁹ BERWICK, Teresa A. **Responsibility and Liability for Environmental Damage: A Roadmap for International Environmental Regimes**. 10 *Georgetown International Environmental Law Review* 257, 1998. p. 5.

legislador adotou o princípio da reparação dos danos ecológicos por meio da reposição da situação anterior ao dano ou da restauração, reabilitação, substituição ou aquisição de equivalente dos recursos naturais danificados, o qual passou a ser incluído nos principais diplomas legais ambientais posteriores, dentre os quais o *Comprehensive Environmental Response and Compensation and Liability Act* (CERCLA), de 1980, e o *Oil Pollution Act* (OPA) de 1990.

Importa ressaltar, nesta seara, que, consoante o § 2706 do Subcapítulo I, Capítulo 40, Título 33, do *Code of Laws of the United States of America*, alterado pelo *Oil Pollution Act*, os custos da restauração, reabilitação, substituição ou aquisição de recursos equivalentes são ainda critérios para se medem os danos causados ao recurso ambiental, aos quais se juntam a diminuição do valor sofrida pelos recursos naturais em restauração e os custos da aferição dos danos.

Nesse sentido é o julgado de 2009, no caso *Burlington Northern v. United States*, em que a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA, da sigla em inglês) e o Departamento do Estado da Califórnia de Controle de Substâncias Tóxicas realizaram a limpeza de terra contaminada a um custo elevado, tendo demandando contra os responsáveis pela recuperação. O tribunal competente responsabilizou a empresa ré por apenas parcela dos custos de limpeza. Porém, ao enfrentar a apelação das autoras, a corte de apelação rejeitou, para fins de quantificação do dano, a regra de diminuição no valor, decidindo que o *standard* de reparação adequado ao dano ambiental causado por derrame de petróleo seria o dano, em sentido amplo, causado ao ambiente natural, o qual se poderia medir por meio dos custos de restauração ou reabilitação da área afetada às suas condições prévias ou, alternativamente, pelo custo da aquisição de recursos para recuperar as perdas.⁷⁰

Ademais, é ainda consagrado, nos Estados Unidos, o direito à recomposição do dano social decorrente de uma lesão ambiental. Tal direito encontra-se expressamente reconhecido no *Oil Pollution Act* (OPA) e no *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act* (CERCLA). Isto é, segundo ambas as leis, há direito à indenização por perdas públicas decorrentes da degradação ambiental, uma vez que o regime de responsabilidade nelas

⁷⁰ BERWICK, Teresa A. **Responsibility and Liability for Environmental Damage: A Roadmap for International Environmental Regimes.** 10 *Georgetown International Environmental Law Review* 257, 1998. p. 6.

estabelecido tem o objetivo de compensar o público pelo custo social total imposto em virtude de danos aos recursos ambientais, não os limitando apenas às perdas provenientes do uso comercial e econômico dos recursos afetados.

Alemanha

A Constituição da Alemanha não possui previsão expressa de um direito ao meio ambiente, de modo que a proteção ambiental vem sendo implementada por intermédio de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade física e à propriedade.⁷¹

Para Steigleder (2003, p. 201), a Alemanha adota uma ótica privatística acerca do bem ambiental, pois o dano a ele apenas merecerá reparação quando afetar pessoas identificáveis e o seu patrimônio. Em outras palavras, a lei alemã objetiva apenas a reparação de prejuízos pessoais e patrimoniais sofridos em razão de um dano ambiental.

A Lei Federal de Responsabilidade Civil Ambiental da Alemanha (*Umwelthaftungsgesetz*), de dezembro de 1990, que regulamenta a indenização a pessoas que sofreram dano individual em decorrência de poluição ambiental, introduziu a responsabilização de modo objetivo para algumas fontes poluidoras, com base no risco criado por determinadas atividades. Isto é, foi estabelecida, nesta lei, uma presunção de causalidade entre certas atividades poluidoras e o dano, além do direito de informação dos afetados, com o intuito de contornar as dificuldades outrora enfrentadas para a construção do nexo causal.⁷² Tal previsão encontra-se disciplinada no § 6 do referido diploma legal, o qual estabelece que:

§6 Presunção de causalidade (1) Se uma instalação for, de acordo com as circunstâncias individuais, suscetível de causar danos, presume-se que os danos foram por esta instalação causados. A adequação em casos individuais avaliadas segundo a operação, o equipamento utilizado, o tipo e a concentração das substâncias utilizadas e liberadas, as condições meteorológicas, hora e local da ocorrência do dano e segundo o padrão de dano e todas as outras circunstâncias que, para o caso individual, apontarem ou não para a causalidade. (2) O nº 1 não é aplicável, se a instalação for explorada de forma regular. Uma instalação é regular quando

⁷¹ BEDRAN, K; MAYER, E. A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental nos Direitos Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. **Vereadas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 64, jan./jun. 2013. Janeiro/Junho de 2013.

⁷² *Ibid.*, p. 65.

os requisitos operacionais especiais foram cumpridos e nenhum transtorno existe nas operações. (ALEMANHA, 1999).⁷³

Como se vê, o próprio texto legal determina a não aplicação da presunção de causalidade para a hipótese de a instalação estar sendo explorada "de forma regular", o que ocorre quando respeitados requisitos especiais. Assim, segundo Bedran e Mayer (2013, p. 65), ao contrário do que ocorre no Brasil, na Alemanha, as externalidades negativas da sociedade de risco atuam como excludentes de responsabilidade.

A indenização pelos danos pessoais e patrimoniais decorrentes do dano ambiental, por sua vez, está prevista nos parágrafos 12 a 14 da Lei de Responsabilidade Civil Ambiental da Alemanha. O mesmo diploma legal, porém, encarrega-se de estabelecer limites objetivos à responsabilidade por dano ambiental, prevendo, em seu § 15, um montante máximo de 85 milhões de euros para as indenizações de danos pessoais ou patrimoniais decorrentes de danos ambientais.⁷⁴

Apesar de inexistir, na lei alemã, norma geral que permita a imputação dos danos que recaiam tão somente sobre os recursos naturais e que não causem danos de ordem pessoal ou patrimonial, tal qual a lei americana, ela prevê a indenização ao lesado, em seus direitos subjetivos, com fundamento no § 16, da Lei de Responsabilidade Civil Ambiental da Alemanha e deverá ser realizada através da recuperação da situação anterior ao dano. Isto é, visa, a um só tempo, a possibilitar que o proprietário exija a recuperação ambiental do bem atingido, objeto de seu direito, e a proteger o interesse público na conservação do equilíbrio ecológico.

⁷³ Traduzido livremente do original: "§ 6 Ursachenvermutung (1) Ist eine Anlage nach den Gegebenheiten des Einzelfalles geeignet, den entstandenen Schaden zu verursachen, so wird vermutet, daß der Schaden durch diese Anlage verursacht ist. Die Eignung im Einzelfall beurteilt sich nach dem Betriebsablauf, den verwendeten Einrichtungen, der Art und Konzentration der eingesetzten und freigesetzten Stoffe, den meteorologischen Gegebenheiten, nach Zeit und Ort des Schadenseintritts und nach dem Schadensbild sowie allen sonstigen Gegebenheiten, die im Einzelfall für oder gegen die Schadensverursachung sprechen. (2) Absatz 1 findet keine Anwendung, wenn die Anlage bestimmungsgemäß betrieben wurde. Ein bestimmungsgemäßer Betrieb liegt vor, wenn die besonderen Betriebspflichten eingehalten worden sind und auch keine Störung des Betriebs vorliegt." (ALEMANHA, 1990)

⁷⁴ A saber: § 15 Haftungshöchstgrenzen Der Ersatzpflichtige haftet für Tötung, Körper- und Gesundheitsverletzung insgesamt nur bis zu einem Höchstbetrag von 85 Millionen Euro und für Sachbeschädigungen ebenfalls insgesamt nur bis zu einem Höchstbetrag von 85 Millionen Euro, soweit die Schäden aus einer einheitlichen Umwelteinwirkung entstanden sind. Übersteigen die mehreren aufgrund der einheitlichen Umwelteinwirkung zu leistenden Entschädigungen die in Satz 1 bezeichneten jeweiligen Höchstbeträge, so verringern sich die einzelnen Entschädigungen in dem Verhältnis, in dem ihr Gesamtbetrag zum Höchstbetrag steht.

Polônia

Na Polônia, a responsabilidade civil por dano ambiental está disciplinada no artigo 80 da Lei de Proteção e Desenvolvimento do Meio-Ambiente, de 31 de janeiro de 1980. Porém a Suprema Corte Polonesa considera que esta não é uma fonte autônoma de responsabilidade, fazendo apenas referência aos princípios de direito civil consolidados no Código Civil polonês.⁷⁵

A responsabilidade por danos pode ter por base o dolo e a culpa ou o risco, caso em que é suficiente a demonstração denexo de causalidade entre o dano e o ato. Segundo Fitzmaurice (1999, p. 137) alguns problemas exurgem da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. O primeiro deles está na responsabilização mesmo em casos de observância das normas ambientais. Quanto a esse problema, a Suprema Corte polonesa já decidiu que a observância dos níveis de emissão não preclui automaticamente a responsabilidade pelos danos decorrentes das emissões. Um segundo problema estaria na identificação do nexo causal entre o dano e as ações envolvidas. Em resposta a tal questão, a Suprema Corte aplicou a teoria do conceito simplificado de prova, segundo a qual a exposição à poluição é suficiente para demonstrar o nexo causal.

Já quanto ao método para determinação da reparação adequada, segundo Fitzmaurice (1999, p. 137), a Suprema Corte Polonesa tradicionalmente favorecia a restituição na íntegra, apesar das dificuldades econômicas decorrentes de tal entendimento. Porém, mais recentemente, pode-se identificar tendência no sentido de estabelecer responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, tendência esta que se baseia no desejo de promover maior proteção para os interesses da parte que sofreu os danos.

Na mesma linha da legislação alemã *supra*, o regime de responsabilidade ambiental polonês também adota o entendimento de que a responsabilidade ambiental opera apenas no tocante a danos que, direta ou indiretamente, afetem pessoas ou seu patrimônio, e não no tocante a danos ao meio ambiente abstratamente considerado.⁷⁶ A única hipótese em que se admite o dano contra o próprio meio ambiente é no caso de danos nucleares.⁷⁷

⁷⁵ FITZMAURICE, M. Civil Law Approaches to Environmental Damage: A Case Study of Poland. 1999 Saint Louis-Warsaw Transatlantic Law Journal 123. p. 136.

⁷⁶ Ibidl, p. 137.

⁷⁷ Ibid., p. 138.

Argentina

Com o advento da reforma constitucional de 1994, a Constituição argentina, passou a compreender o direito ao meio ambiente, nos seguintes termos:

Artigo 41. Todos os habitantes gozam do direito a um meio ambiente são, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras; e têm o dever de preservá-lo. O dano ambiental gerará prioritariamente a obrigação de recompor, segundo o que estabelecer a lei. As autoridades proverão a proteção deste direito, a utilização racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural e da diversidade biológica, e a informação e educação ambientais. Compete à nação ditar as normas que contenham os pressupostos mínimos de proteção, e às províncias, as necessárias para complementá-las, sem que alterem as jurisdições locais. Se proíbe o ingresso no território nacional de resíduos perigosos ou potencialmente perigosos, e dos radiativos. (ARGENTINA, 1994).⁷⁸

Assim, a Constituição argentina, embora preveja "prioritariamente a obrigação de recompor", remete sua regulamentação à lei. Tal regulamentação deu-se com a *Ley General Del Ambiente* (Lei n. 25.675/2002), aplicável no caso de dano ambiental coletivo e que preceitua, em seu artigo 28:

Artigo 28 - Aquele que causar o dano ambiental será objetivamente responsável por sua restauração para o estado anterior a sua produção. Se não for tecnicamente viável, será determinada pelos tribunais a indenização substitutiva, que deverá ser depositada no Fundo de Compensação Ambiental criado por essa Lei, a ser administrado pela autoridade de execução, sem prejuízo de outras ações legais que puderem corresponder.⁷⁹ (ARGENTINA, 2002).

⁷⁸ Traduzido livremente do original: Artículo 41. Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos. (ARGENTINA, 1994)

⁷⁹ Traduzido livremente do original: Artículo 28. - El que cause el daño ambiental será objetivamente responsable de su restablecimiento al estado anterior a su producción. En caso de que no sea técnicamente factible, la indemnización sustitutiva que determine la justicia ordinaria interviniente, deberá depositarse en el Fondo de Compensación Ambiental que se crea por la presente, el cual será administrado por la autoridad de aplicación, sin perjuicio de otras acciones judiciales que pudieran corresponder. (ARGENTINA 2002).

Segundo Barroso (2006, p. 91),⁸⁰ o direito argentino possui dois regimes distintos de responsabilidade civil por dano ambiental: aquele que regula os danos ambientais privados, aplicando basicamente as regras constantes do Código Civil; e aquele que disciplina, por meio da *Ley General del Ambiente*, os danos ambientais à coletividade. O primeiro sistema insere-se no Direito comum, enquanto o segundo, no Direito Ambiental.

Porém deve-se perceber que, em ambos os sistemas, a recomposição do *status quo ante* prevalece, de modo que somente no caso de impossibilidade desta é possível a reparação pecuniária, conforme se depreende do Art. 41 da Constituição argentina, do art. 1.083 do Código Civil argentino e do art. 28 da *Ley General del Ambiente*.

Ademais, segundo Silva (2004, p. 178), há diversos precedentes jurisprudenciais que admitem, na Argentina, o dano ambiental como causador de prejuízos de ordem moral para coletividade. Um exemplo está no precedente de 1996 da Câmara de Apelação Cível e Comercial de Azul (Processo n. 37.899), em que se reconheceu, em desfavor de empresa, o direito a danos morais e coletivos para a Municipalidade de Tandil pelos danos causados por ônibus da requerida.

Itália

Na Itália, com o advento da Lei n. 152/2006, que implementou no país as disposições da Diretiva 2004/35/CE da União Europeia, criou-se um novo panorama normativo visando à tutela do meio ambiente. Antes disso, a responsabilidade civil por dano ambiental era regulada pelo artigo 18 da Lei n. 349/1986. Este artigo estabelecia uma responsabilidade de cunho subjetivo para aqueles que violassem estatuto ou norma administrativa de proteção ambiental. A reparação, por sua vez, dava-se prioritariamente na forma de restauração ambiental específica, quando possível, e, caso não fosse, previa-se a compensação pecuniária. Porém o fato de o sistema anterior estar baseado na culpa consistia em verdadeiro empecilho à responsabilização ambiental, pois a apuração da culpa impõe sempre demora e dificuldades ao processo.⁸¹

⁸⁰ BARROSO, Lucas Abreu. A obrigação de indenizar e a determinação da responsabilidade civil por dano ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2006. *Apud* BEDRAN, K; MAYER, E. A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental nos Direitos Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10 n.19 p.45-88 Janeiro/Junho de 2013

⁸¹ SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental e sua Reparação**: uma Abordagem Sistêmica [dissertação]: Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

Uma vez que as causas privadas eram excluídas do sistema da Lei n. 349/1986, elas encontravam disciplina no Código Civil italiano, que, em seus artigos 2043 e 2050, continham disposições de responsabilidade civil aplicáveis ao caso de dano ambiental. O artigo 2043 do Código Civil italiano contém hipótese de responsabilidade subjetiva para a compensação de danos pessoais e patrimoniais decorrentes de dano ambiental. O artigo 2050, por sua vez, estabelece responsabilidade objetiva para o caso de atividades perigosas, com base no risco criado. Embora o sistema de responsabilidade da Lei n. 349/1986 não mais vigore, ambos os mencionados dispositivos civilistas continuam em vigor, sendo aplicáveis para os casos de responsabilidade envolvendo a violação de direitos individuais, na medida em que a Lei n. 152/2006 também não cobre tais hipóteses.

A Lei n. 152/2006 disciplina a responsabilidade por danos ao meio ambiente com forte caráter publicista, introduzindo um sistema misto de responsabilidade que, em seu art. 311, mantém o sistema de responsabilidade subjetiva com base na violação de estatuto ou norma administrativa ambiental, ao mesmo tempo em que, por sua redação confusa, pode ser interpretado como introduzindo uma responsabilidade objetiva.⁸² Além disso, o referido diploma legal reproduz, em seu artigo 300, a definição de dano ambiental contida da Diretiva 2004/35/CE, a saber: “dano ambiental significa qualquer mudança mensurável negativa em um recurso natural ou deterioração mensurável de um serviço de recurso natural que ocorra direta ou indiretamente”.⁸³ Da mesma forma, adotou a legislação italiana a mesma abordagem da diretiva no tocante às medidas de reparação do dano ambiental, dispondo que o método preferencial de reparação é a restauração dos recursos naturais à sua condição anterior à lesão. Quando esta restauração não for possível, ou não for possível integralmente, disciplina a adoção de uma remediação complementar do dano, a qual tem o objetivo de prover um nível de recursos naturais similar ao anterior à lesão, inclusive em local alternativo quando adequado. Em terceiro lugar, prevê compensação não pecuniária para o caso de perda de

⁸² MONTINI, Massimiliano. Environmental Liability Directive. Reporto on Italy. Ghent, 1-2 junho de 2007. Disponível em: <<http://www-user.uni-bremen.de/~avosetta/itenvliabdir.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2014. p. 1-2.

⁸³ Ver Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:en:PDF>>. Acesso em: 10 maio 2014. E ITALIA, Decreto Legislativo de 3 de abril de 2006, n. 152. Norme in materia ambientale. Art. 300.

recursos naturais na íntegra que consiste em melhorias adicionais aos habitats naturais e espécies ou águas no local do dano ou em local alternativo.⁸⁴

Portugal

Recentemente, em 14 de abril de 2014, foi promulgada a nova Lei de Bases da Política de Ambiente portuguesa (Lei n. 19/2014), revogando a norma anterior.

A antiga Lei de Bases do Ambiente de Portugal (Lei n. 11/87), por sua vez, a exemplo da legislação brasileira, não adotava uma definição expressa, mas deixou claras, no corpo do texto legal, as características essenciais dos danos ambientais, contemplando uma compreensão bastante ampla do que pode ser entendido como dano ambiental. O artigo 48 do mencionado diploma legal consagrava o princípio da restauração natural como método prioritário para a reparação do dano ambiental.

A nova Lei de Bases portuguesa estabelece como devida a responsabilização de todos aqueles que, por dolo ou culpa, provoquem, direta ou indiretamente, ameaça ou dano ao ambiente.⁸⁵ Igualmente à anterior, consagra o princípio da recuperação, o qual “obriga o causador do dano ambiental à restauração do estado do ambiente tal como se encontrava anteriormente à ocorrência do fato”.⁸⁶

No entanto, vale notar que, de acordo com o art. 566, 1, do Código Civil português, a restauração natural será substituída por indenização em dinheiro quando a reconstituição natural não for possível, não reparar integralmente os danos ou quando impuser ônus excessivo para o devedor. A respeito dessa disposição, afirma Canotilho que indenização dos danos ambientais está sujeita à “observância do princípio da proibição do excesso e da proporcionalidade no cálculo da medida indenizatória dos danos ecológicos”.⁸⁷

⁸⁴ Ver Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004. Item 1.1. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:en:PDF>>. Acesso em: 10 maio 2014.

⁸⁵ PORTUGAL. Lei n. 19/2014 de 14 de abril de 2014. **Lei de Bases da Política do Ambiente, Artigo 3º, f.**

⁸⁶ PORTUGAL. Lei n. 19/2014 de 14 de abril de 2014. **Lei de Bases da Política do Ambiente, Artigo 3º, g.**

⁸⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A responsabilidade por danos ambientais: aproximação juspublicística. In: AMARAL, Diogo de Freitas do (coord.). **Direito do ambiente**. Oeiras: Instituto de Administração, 1994, p. 397-708. *apud* SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental e sua Reparação: uma Abordagem Sistemática** [dissertação]: Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

5 A REPARAÇÃO INTEGRAL E A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência, por exame de decisões em diferentes esferas, a exemplo da Doutrina, admite, em sua maioria, a possibilidade de se cumulem pedidos consagrando o princípio da reparação integral.

Merece exame o julgamento da Ação Civil Pública nº 2009.72.03.001352-3, Justiça Federal Concórdia, julgada em 15/08/2011, Juiz Federal Substituto Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho, que reconheceu o dano decorrente da supressão de vegetação em floresta nativa, pertencente ao bioma Mata Atlântica, e o consequente dever de indenização pelo agente. Houve condenação em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, elaborando plano de recuperação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e indenização em pecúnia pelo tempo que o dano está a se prostrar até sua recuperação, pelo tempo da ocorrência e pela impossibilidade de usufruir do bem ambiental até seu restabelecimento.

Nesse julgamento, constata-se que houve o reconhecimento da possibilidade de cumular a obrigação de fazer, consistente na restauração *in natura*, bem como o direito da sociedade à indenização pelo chamado dano social, espécie de lucro cessante, pois condenou o agente ao pagamento de pecúnia pelo dano decorrente do tempo em que não foi possível usufruir do bem até sua recomposição.⁸⁸

Por sua vez, na Ação Civil Pública nº5000237-21.2011.404.7208/SC, Justiça Federal Itajaí, julgada em 07/02/2013, Juiz Federal Substituto Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, cujo fato envolve a construção clandestina em área de preservação permanente, sem anuência dos órgãos ambientais competentes, houve o reconhecimento da possibilidade da condenação em obrigação de fazer, consistente na demolição do imóvel e recuperação da área atingida, em prazo estabelecido sob pena da multa, mais o pagamento de indenização em pecúnia pelos danos causados ao meio ambiente a ser revertido ao Fundo dos Direitos Difusos, nos termos do art.13 da Lei nº7.347/85.

⁸⁸ SANTA CANTARINA. Justiça Federal Concórdia SC- ACP nº 2009.72.03.001352-3, j. 15/08/2011, Juiz Federal Substituto Ivan Arantes Junqueira Dantas Filho, j. 15/08/2011. Disponível em: <http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtPalavraGerada=emvy&hdnRefId=87a6a034741835b262c25ecc5ca6668f&selForma=NU&txtValor=200972030013523&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=SC&sistema=&codigoparte=&paginaSubmeteuPesquisa=letras->>. Acesso em: 04 jun. 2014.

Na decisão verifica-se, a partir da constatação do dano ambiental, no caso, a construção em área de preservação permanente, o princípio da reparação integral e o reconhecimento da possibilidade de se cumulem pedidos com a condenação do autor no desfazimento da obra, na recuperação da área lesada e no pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente.⁸⁹

É possível também constar na Ação Civil Pública nº001/1.05.0208184-1, Justiça Estadual do RS, 15ª Vara Cível, 1º juizado, Magistrado Giovanni Conti, julgada em 17/05/2005, que tratava de ocupação irregular de área de reserva ecológica em especial, da região do canal Maria Conga, de preservação permanente. No local houve construção com destruição da vegetação original do leito e margem do rio Jacuí. Reconhecida a ocorrência de dano e o nexo entre o agir dos réus, por decorrência a obrigação deles na reparação, que é objetiva, independente da culpa. Houve a condenação à obrigação de fazer, consistente na reparação dos danos ambientais produzidos, na reconstituição da margem do rio Jacuí às condições originais, na demolição de todas as edificações e na revegetação da área afetada com espécies nativas, a partir de projeto técnico a ser apresentado em prazo, sob pena de multa; condenação ao pagamento de indenização por danos causados na parte que se tornar impossível de reparação *in natura*, valor a ser apurado em liquidação por arbitramento e condenação em obrigação de não fazer consistente na abstenção de ato, atividade e obra que possa alterar a área em questão, sob pena de multa.

Assim, o julgamento seguiu o entendimento de que, comprovado o dano ambiental, em face da aplicação do princípio da reparação integral, que impõe o dever de reparar da forma mais abrangente possível, admite a condenação em obrigação de fazer, com a restauração natural, na obrigação de não fazer, deixar de dar continuidade à ação degradadora e a indenização em pecúnia, pela parcela não reparável.⁹⁰

⁸⁹ SANTA CATARINA. Justiça federal Itajaí- SC, ACP nº 5000237-21-2011.404.7208/SC, j. 20/06/2013, Juiz Federal Substituto Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5000237-21.2011.404.7208&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=fe67ce3bc777e7240618923875c47b76&txtPalavraGerada=mgen>. Acesso em: 04 jun. 2014.

⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL. TJRS, ACP nº nº001/1.05.0208184-1, 15ªVC, Magistrado Giovanni Conti, julgada em 17/05/2005 Poa. Disponível em: <<https://www3.tjrs.jus.br/busca>>. Busca Unificada TJ-RS. Acesso em: 22 maio 2014.

Neste sentido, temos precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação nº 70052687597, da Terceira Câmara Cível, julgada em 20 de junho de 2013, Relator o Des. Rogério Gesta Leal, com a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES DE FLORESTA NATIVA. CONDENAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. INDENIZAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO.

Em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, bastando a comprovação da ocorrência para configurar o dever de reparar, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Em que pese a possibilidade da cumulação das obrigações (de fazer, não fazer e multa), superada a questão ante a peculiaridade no caso concreto, diante da vulnerabilidade econômica do infrator, pequeno agricultor, cuja propriedade arrendada representa 13.1 hectares e está localizada na área Reassentamento, interior de Lagoa Vermelha, bem como possui baixo grau de instrução e escolaridade. Aplicação da Lei Estadual nº11.877/02. Majoração da multa no caso de descumprimento da determinação judicial, a fim de obrigá-lo a cumprir a obrigação de fazer, reparando o dano ambiental causado. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de decisão proferida na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público envolvendo o corte de mata nativa sem a devida autorização. Em exame, vê-se que a decisão adotou a teoria da responsabilidade objetiva para reparação de danos ambientais e a possibilidade de cumular pedidos, fundamentando no art. 225, caput, §1º, inc. Iv e Vº e § 3º da CF/88 c/c com artigos 250 e 251 da Constituição Estadual e artigo 14, §1º da Lei 6938/81. De forma que, comprovado o dano, por laudo técnico (corte da vegetação) e sua vinculação com a ação do causador, este assume o dever de reparar. Houve o reconhecimento da possibilidade de cumulação de pedidos consistentes na obrigação de fazer, não fazer e indenizar, seguindo jurisprudência do STJ. Na questão envolvendo a condenação foi utilizado o critério das condições pessoais e econômicas do infrator, utilizando para a graduação da penalidade ambiental o regramento estabelecido nos artigos, 1º, 2º 3º e 4º da Lei 11877/02.⁹¹

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. (TJRS – Ap. C. nº 70052687597, 3ªCC., Rel. Dês. Rogério Gesta Leal, j. 20/06/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

Da mesma forma colacionamos a Apelação Cível nº 70054573522 da 2ª Câmara Cível, TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO POR DEPÓSITO E QUEIMA DE CASCA DE ARROZ.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Afastada. Em se tratando de ação civil pública, notadamente em matéria ambiental, o magistrado não está limitado à postulação, impondo-se que tome todas as providências necessárias/suficientes para coibir o dano ao ecossistema.

2. *In casu*, insta reconhecer que a apelante agiu dolosamente através do acúmulo de resíduos sólidos em grandes quantidades, sem licenciamento ambiental específico, criando condições para a combustão do material depositado irregularmente – casca de arroz, provocando, dessa forma, degradação ambiental.

3. Comprovado o dano causado ao meio ambiente, impositivo que se condene o praticante do ato lesivo a reparar o dano, cuja condenação tem o condão de tentar minimizar os efeitos causados e devolver, dentro do possível, o *status quo*.

4. Condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, não fazer e ao pagamento de indenização. Adequação das penas impostas. Possibilidade de cumulação. Uma penalidade não é excluyente da outra, podendo coexistirem.⁹²

Examinando o acórdão vê-se que o fato envolve a queimada de casca de arroz, depósito de resíduos sólidos e embalagens agrotóxicas, sem a devida licença ambiental. Constata-se que a comprovação do dano que está alicerçada em laudo de constatação e testemunhas, restando demonstrados os efeitos degradadores ao meio ambiente. A partir desse contexto, e diante da adoção de que a responsabilidade para o dano ambiental é objetiva, mostrando suficiente o nexo causal entre a conduta e o dano, sem discussão sobre a culpa, certo o dever de indenizar, e pelo princípio da reparação integral, admitida a possibilidade de cumulação de pedidos, quais sejam, a indenização, definida por valor a ser recolhido ao fundo; a obrigação de fazer resultante na apresentação de projeto técnico, em certo prazo, para a recuperação da área ao órgão ambiental; obrigação de não fazer, que envolveu a abstenção de despejar resíduos e queimar casca de arroz a céu aberto e reparação do dano causado à área, que, em não sendo possível, deve adotar medidas compensatórias. Mantida a posição de que a reparação há que ser a mais ampla possível, impondo, preferencialmente a restauração na parte possível, e indenização para a parte em que não houver forma de retorno à situação anterior ao

⁹² RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Desprovida Nº 70054573522** Segunda Câmara Cível, Porto Alegre, 26 de junho de 2013, DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR, Relator.

dano. Então admite a cumulação da tutela ressarcitória específica (restaurar) e ressarcitória pelo valor equivalente (indenização pecuniária do dano).⁹³

Seguem no mesmo sentido o julgamento a que se refere a ementa a seguir citada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA À SENTENÇA. INÉPCIA PARCIAL. É inepta a apelação na parte em que não há impugnação ou demonstração fundamentada de inconformidade expressa com a sentença. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DANO AMBIENTAL. CORTE RASO DE FLORESTA NATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES. **Havendo o corte indevido de árvores de espécies nativas sem que tivesse autorização para tanto, sendo constatado o dano causado ao meio ambiente,** possível a cumulação das condenações de obrigação de fazer e não fazer com a condenação de ressarcimento pecuniário, não havendo que se falar em afronta ao art. 3º da Lei 7.347/85. Precedentes do TJRS e do STJ. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta na apelação. Apelação conhecida em parte, e nesta, desprovida, por maioria.⁹⁴

Verifica-se que a decisão a que se refere a ementa supra, reconheceu que, em se tratando de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, e que é aplicável a reparação integral, admitindo que se cumulem pedidos de restauração *in natura*, com obrigação de não fazer, a fim de que cesse a atividade danosa e indenização em pecúnia pelos danos causados ao meio ambiente, na parte em que não se mostrou possível a recomposição.⁹⁵

Vale mencionar a posição adotada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº5000029-37.2011.404.7014/PR-da 3ª Turma, relatado pelo Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, em que acolhe o recurso do IBAMA, admitindo a possibilidade cumulação entre obrigação de recuperação sob pena de multa da implementação da recuperação *in natura* e da condenação por danos morais, que fora afastado na decisão de primeiro grau.

⁹³ RIO GRANDE DO SUL. TJRS AP.C. 70054573522, 2ª CC, Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, j.26/06/2013 – Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70028952208**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/04/2009)

⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL. TJRS AP.C. 70028952208, 22ª CC, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 30/04/2009 – Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

Percebe-se que a decisão adotou posição da jurisprudência do STJ, no sentido da necessária reparação integral, a mais completa possível em face da lesão. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não é *bis in idem*, pois a indenização se refere aos efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, em especial ao tempo que a comunidade não pode usufruir o bem de uso comum até a sua recomposição. Aqui estaria caracterizado o chamado dano social, espécie de lucros cessantes. Logo, vê-se que a indenização assumiu caráter pedagógico, e não de pena. Essa posição tem como base o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de uso comum do povo, sendo direito fundamental de terceira geração pertencente à coletividade, e intergeracional, de interesse da geração presente e futura.⁹⁶

Nesse mesmo sentido, tem-se o julgamento do Tribunal Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 431925/CE, Relator, Des. Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma. Adota o entendimento da doutrina de que é plenamente possível a condenação cumulativa em obrigação de fazer ou não fazer e de pagar por dano moral coletivo, seguindo o princípio da reparação integral. Com mais razão em face de que, em matéria ambiental, a ocorrência de dano quando há dificuldade de reparação, recomposição e sua mensuração, deve haver indenização pecuniária, em relação aos danos insuscetíveis de recomposição. Assim, ainda que não se alcance a completa recomposição dos recursos naturais, a pecúnia desempenhará cunho pedagógico. Para tanto, há embasamento na lei e jurisprudência em virtude do princípio da reparação integral do dano ecológico.⁹⁷

Por fim, examinando os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema, resta certo que se firmou posição em que, tratando-se de dano ambiental, é necessário que haja a reparação integral da lesão, admitida a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer, não fazer, e indenizar.

⁹⁶ PARANÁ. TRF 4ª Região, **AP. C. nº 5000029-37.2011.404.7014/PR**, 3ª turma. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=scej&hdnReflId=7a6a5e79d0f19566eee95ee497802260&selForma=NU&txtValor=50000293720114047014&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 04 jun. 2014.

⁹⁷ CEARÁ. Tribunal Federal 5ª reg. **AP. C. 431925/CE**, 2ª turma, Rel. Dês federal Francisco Barros Dias, j. –Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/cp/index.html>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

Na análise do REsp nº 1.180.078- MG(2010/0020912-6), Relator Min. Antonio Herman Benjamin, julgado em 02/12/2010, referente à Ação Civil Pública, visando à responsabilização por desmatamento de área nativa, houve o reconhecimento da possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer visando à recomposição *in natura* do bem lesado a fim de assegurar a reparação integral do dano ambiental, seguindo posição da doutrina. Segue a lição de que a interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985 adotada pela jurisprudência do STJ, em sintonia com o art. 225,§3º da CF/88 , arts. 2º e 4º da Lei 6.938/81 e com os princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral, é de que a conjunção *ou* deve ser considerada com o sentido de adição e não como forma alternativa, excludente. Admite a cumulação de pedidos, a tutela integral do meio ambiente. E, essa conclusão não importa em *bis in idem*, pois a interpretação sistemática das normas e princípios do Direito Ambiental não comporta restrição, vigorando o princípio *in dubio pro natura*, devendo a reparação ser da forma mais completa possível. Então, leva à conclusão de que a condenação de recuperar a área lesada não impede a indenização, justamente pela permanência do dano desde sua ocorrência até o restabelecimento do meio ambiente afetado (dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e também dano residual, que seria no caso da degradação que subsiste, quando não se alcança a restauração por completo. Logo a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos, os danos reflexos, a privação de fruição do bem de uso comum, perda da qualidade ambiental até sua efetiva reparação.⁹⁸

E, por sua vez, examinando o Agravo Regimental do Resp. nº 1415062/CE, julgado em 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins, de que trata a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 7.347/85. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração *in natura* não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado. 2. Dessa forma, ao interpretar o art. 3º da Lei 7.347/85, deve ser dada à conjunção "ou" valor aditivo, e não alternativo. Consequentemente deve-se reconhecer a possibilidade abstrata de cumulação da obrigação de fazer, consistente na reparação do dano

⁹⁸ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num.registro=201000209126&data=28/2/2012>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

ambiental causado, com indenização pecuniária. 4. Agravo regimental improvido.⁹⁹

Permite que se conclua que a decisão, da mesma forma, considera que em face do princípio da reparação integral, para seu cumprimento, é possível a cumulação de pedidos, admitindo a restauração do bem lesado e, em não sendo possível sua integralidade, cumulável a condenação na indenização em dinheiro, de acordo com posição do STJ, e seguindo entendimento da doutrina examinada.

Em recente decisão, verifica-se que a posição tem se mantido, conforme o RES nº 1373788 / SP, 2013/0070847-2, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 06/05/2014:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81. 3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. 4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5 - *Quantum* indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem.¹⁰⁰ Súmula 07/STJ. 6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ). 7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso envolvendo dano ambiental individual, em que foi reconhecida que em matéria envolvendo dano ambiental, a responsabilidade do causador que é objetiva e decorrente do risco da atividade, de forma que este se obriga a reparar o dano causado e enquanto houver seus efeitos – efeitos estes sem limite do tempo e com reflexos no futuro, e a quem quer que seja atingido por aplicação da teoria do risco integral e do poluidor-pagador.

Com igual brilhantismo, o Ministro Herman Benjamin relatou o Res nº 1.198.727 – MG (2010/0111349-9), julgado em 14/08/2012, mantendo o entendimento de que o sistema jurídico em matéria ambiental vigora o princípio do

⁹⁹ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num.registro=201303624195&data=19/5/2014>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

¹⁰⁰ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num.registro=201300708472&data=2>>

poluidor-pagador, da responsabilidade integral e da prevenção, de forma que o causador de dano ao meio ambiente deve ser responsabilizado por todos os efeitos decorrentes de sua conduta lesiva, até que se opere a completa recuperação. Que as normas aplicáveis devem ser interpretadas em favor do meio ambiente. E o agente assume o dever de reparar o dano, indenizar os prejuízos sofridos pelos atingidos e pelo ecossistema afetado, a fim de que se obtenha o retorno ao *status quo ante*. Segue o entendimento da doutrina e admitido pela jurisprudência de que, em havendo o restabelecimento à condição original, de regra, não se falaria em indenização, Ocorre que nem sempre é possível a recomposição integral, sem contar que os danos, não raro, se propagam no tempo, apresentam efeitos futuros irreparáveis ou intangíveis. Assim, a prioridade na restauração não impede a cumulação com indenização pecuniária, obrigação de não fazer.¹⁰¹

Dentre os precedentes, vale mencionar o Ag.Reg.Resp 1254935/SC Min. Benedito Gonçalves, 1ª turma, julgado em 20/03/2014

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. NATUREZA *PROPTER REM*. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que têm natureza *propter rem*. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.
2. Agravo regimental não provido.¹⁰²

Nesse julgamento, resta firmada a posição do STJ, no sentido de que em razão da adoção do princípio da reparação integral, que significa, em havendo dano ambiental que, o causador deve se obrigar a reparar o meio ambiente degradado em sua integralidade, e, para tanto, é perfeitamente possível que seja condenado à

0/5/2014>. Acesso em: 03 jun. 2014.

¹⁰¹ Disponível em: <<https://www2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001113499&totalRegistrosPorPagina=408&aplicação=processos.ea>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

¹⁰² Disponível em: <<https://www2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num.registro=201101135622&data=2>>

obrigação de fazer consistente em restaurar *in natura*, objetivo primeiro quando se fala de reparação do meio ambiente. Permite também que lhe seja imputada uma obrigação de não fazer, e, na hipótese de não se mostrar possível a restauração integral, deve se submeter ao pagamento de importância pelos danos ambientais causados, relativo à parcela que se mostrou irreparável.

Igualmente vemos no REsp 126949/MG, J 24/09/2013, Min. Eliana Calmon, 25ª turma:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA.

ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e

indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*.¹⁰³

Examinando o voto da ministra, é possível que se conclua que houve seguimento do pensamento do Tribunal Superior, sendo posição majoritária a posição de aplicação do princípio da reparação integral e que, para que concretize, há que ser admitida a cumulação de pedidos quando da ocorrência de dano ambiental, por força do art.3º da Lei 7347/85, em que a interpretação adotada ao “ou” na descrição das obrigações do causador do dano é de adição. Importante

8/03/2014>. Acesso em: 03 jun. 2014.

¹⁰³

Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num.registro=202202240119&data=1/10/2013>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

também ela se filia à melhor interpretação de que, em se tratando de norma de proteção ambiental há que vigorar o princípio do *in dúbio pro natura* somada ao da reparação integral é possível a condenação em dinheiro, em face dos danos pretéritos, obrigação de fazer que envolve o objetivo principal de restauração e dano moral coletivo, em face dos efeitos na qualidade de vida que a comunidade sofre em face da degradação.

No exame do REsp nº 1181820/MG, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 07/10/2010, 3ª turma,

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A REFLORESTAMENTO. RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Usualmente, as questões relativas a direito ambiental se inserem no amplo conceito de direito público a que se refere o art. 9º, § 1º, XIII, do RI/STJ, atraindo a competência da 1ª Seção deste Tribunal. Contudo, um recurso especial que tenha como objeto a discussão exclusivamente da responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental, sem outras questões ambientais que justifiquem seu deslocamento à 1ª Seção, deve ser julgado por uma das Turmas integrantes da 2ª Seção, inserindo-se no conceito amplo de responsabilidade civil a que se refere o art. 9º, §2º, III do RI/STJ.
2. É possível, em ação civil pública ambiental, a cumulação de pedidos de condenação a obrigação de fazer (reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.¹⁰⁴

Permite-se que seja ressaltado que a ministra em seu voto sustenta que, ante a dificuldade da reconstrução integral do bem lesado, justifica-se a condenação em dinheiro. E que a regra que possibilita a cumulação está prevista no art.3º da LACP, devendo a partícula “ou” ser interpretada como adição, pois o processo é instrumento com a finalidade de concretizar o direito material, que no caso em exame é proteção do meio ambiente. Pelos arts. 4º VII e 14, a reparação há de ser integral. Adita-se que, em matéria de responsabilidade ambiental, temos como base os princípios do poluidor-pagador e prevenção, pois visa a impedir a degradação e, se esta ocorrer, que o degradador assumira todos os custos necessários para eliminar, minimizar, neutralizar o dano e da reparação integral. Assim, a cumulação decorre da aplicação dos dispositivos legais, dos princípios que servem de base ao princípio da reparação integral, que só se concretiza com possibilidade de cumular pedidos envolvendo obrigação de fazer, não fazer, e pagamento de indenização.

¹⁰⁴ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num.registro=201000297517&data=20/10/2010>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

6 CONCLUSÃO

Não se discute a necessidade, no mundo de hoje, do desenvolvimento, crescimento econômico da sociedade, mas, de igual forma e com mesma importância, não se pode olvidar que na sociedade de risco, as atividades são potencialmente degradadoras do meio ambiente. E, para combater os efeitos danosos do risco dessas atividades, impositivo que a população tenha consciência das consequências negativas ao meio ambiente, e tal só se mostra possível com adoção de conduta que vise a evitar fatores de risco para que se consiga evitar, impedir que os danos ocorram. E, para que isso se opere, depende de todos e de cada um individualmente. Todos têm o dever e direito de preservar e ter preservado e manter e ter mantido o ecossistema ecologicamente equilibrado.

Esse direito/dever, indiscutivelmente é um direito fundamental, de sorte que o descumprimento gera a responsabilidade do agente, fazendo nascer obrigação de reparação, que há de ser integral. E isso significa que a reparação seja de forma a se buscar que a situação do local afetado retorne ao *status quo ante*. E, em não sendo possível a reparação total do local, ou na impossibilidade, seja o causador obrigado a indenizar valor por dano material e extrapatrimonial.

No Direito comparado, segue a prioridade da restauração ao *status quo ante*, *in natura*, e na impossibilidade, pela substituição por equivalente, por indenização substitutiva e há quem admite indenização por perdas sociais e dano moral. No Direito alemão, diferentemente do nosso, há limitação de valor para a indenização as atividades que estejam regular não se aplica a presunção de causalidade. Identifica-se, a exemplo do sistema brasileiro, posicionamento de estabelecer, em matéria ambiental, a responsabilidade objetiva.

No Direito brasileiro, a tendência da nossa doutrina está fundada na aplicação da teoria do risco integral, em que a responsabilidade decorre do risco da atividade potencialmente poluidora. E o agente assume a responsabilidade, que é objetiva e decorre do exercício de atividade de risco, sem necessidade de provar agir com dolo ou culpa. É suficiente a existência de nexos de causalidade entre a ação ou omissão e os danos causados ao meio ambiente. Comprovado o nexo causal, assume o causador o dever, em face dos princípios do poluidor pagador, da prevenção e da reparação integral, de restaurar *in natura* integralmente, com obrigação de fazer, não

fazer. Admitida a compensação, a indenização por dano material pecuniária em relação à parte não reparada e por dano extrapatrimonial, de forma cumulativa.

E, por sua vez, a nossa jurisprudência objeto de análise, adota, em matéria de dano ambiental a responsabilidade objetiva, o princípio da reparação integral e, para que se efetive, admite a responsabilização com a condenação do agente em obrigação de fazer (restauração *in natura*), não fazer e, cumulativamente, o pagamento de indenização. O fundamento é de que inexistem *bis in idem*, na cumulação de obrigação de fazer, não fazer e indenizar dano material remanescente ou reflexo, pois aplicáveis princípios do poluidor-pagador e reparação integral, art. 225 da CF c/c art.4 da Lei 6938/81. E, em decorrência de que a responsabilidade ambiental tem função reparatória dissuasória, prevalece a aplicação do *princípio in dubio pro natura*.

Portanto a reparação não é limitada, sendo permitida a cumulação de pedidos.

E, definida a situação envolvendo a possibilitando a cumulação de pedidos, passa-se para outro estágio, ou seja, concretizar, se efetivar a reparação integral do dano ambiental, que, muitas vezes está vinculada a sua valoração.

Certo que se têm enfrentado problemas na constatação de todos os efeitos da degradação ao ecossistema no tempo e sua projeção no futuro e a dificuldade de se atribuir valor aos danos verificados, mas esses entraves não podem servir de empecilho à condenação do causador na reparação mais integral possível.

Essa dificuldade pode ser solucionada, ou mitigada, com a utilização de metodologias que, mesmo que não se alcance o ideal na valoração do dano, nos permitem que se possa aproximar o quanto possível. Importante, também utilizar-se da colaboração de equipe técnica interdisciplinar.

Por fim, pode-se reconhecer um avanço na questão envolvendo a responsabilidade pelo dano ambiental. Isso se deve ao fato de que de que a doutrina e jurisprudência têm tomado posições e soluções animadoras no exame das situações que envolvem a ocorrência de dano, adotando a teoria do risco integral, cumprindo a aplicação do princípio da reparação integral, bem como admitindo a possibilidade da cumulação de pedidos. Acredita-se que estamos no caminho certo, ainda que muito mereça ser melhorado, especialmente de forma preventiva. Mas, se verificado o dano coletivo ou privado em bem de uso comum, este há de ser

reparado na sua dimensão material e imaterial, considerando seus efeitos no tempo e projeção no futuro.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Umwelthaftungsgesetz de 10 de dezembro de 1990.**

ARGENTINA. Ley m. 24.430 de 22 de agosto de 1994. **Constitución de la Nación Argentina.**

ARGENTINA. Ley Nacional 25.675. 2002. **Ley General del Ambiente.**

BEDRAN, K; MAYER, E. A Responsabilidade Civil por Dano Ambiental nos Direitos Brasileiro e Comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 45-88, jan./jun. 2013.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. *BDJur*, Brasília, DF (1998). Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8632>>. Acesso em 22 de abril de 2014.

_____. **10 Anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Imesp, 2002.

_____. **Direito, Água e Vida.** V1. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003.

_____. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 9, 1998. BENJAMIN, Antonio

_____. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental.** v. 7. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (orgs.). **Direito Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BINDA, Clarice Viana. Responsabilidade Civil Ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, Magister, ano IV, n. 24, jun./jul. 2009.

CEARÁ. **Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de abril de 2004.** Item 1.1. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:143:0056:0075:en:PDF>>. Acesso em: 10 maio 2014.

Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5000237-21.2011.404.7208&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=fe67ce3bc777e7240618923875c47b76&txtPalavraGerada=mgen>. Acesso em: 04 jun. 2014.

ESTADOS UNIDOS. Public Law 101-380. 1990. **Oil Pollution Act.**

_____. Public Law 95-500. **Federal Water Pollution Control Act.**

_____. Public Law 96-510. 1980. **Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act.**

FITZMAURICE, M. **Civil Law Approaches to Environmental Damage: A Case Study of Poland.** 1999 Saint Louis-Warsaw Transatlantic Law Journal 123.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos interesses Difusos em juízo.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, Melissa Ely. **Restauração Ambiental: do dever jurídico às técnicas reparatórias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental e o princípio da reparação integral. **Revista de Direito Ambiental**, Organizado por Antonio Herman Benjamin e Edis Milaré, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 8, v. 32, out./dez. 2003.

_____. Fundamentos do direito ambiental no Brasil. In: **Revista trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 7, 1994.

MONTES, Meire Lopes. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, O Direito e o Desenvolvimento Sustentável**, Organizado por Antonio Herman Benjamin, São Paulo, 2002.

MONTINI, Massimiliano. **Environmental Liability Directive.** Reporto on Italy. Ghent, 1-2 junho de 2007. Disponível em: <<http://www-user.uni-bremen.de/~avosetta/itenvliabdir.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais: responsabilidade civil.** v. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ONU. Declaração do Rio de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 20 abril 2014.

PACCAGNELLA, Luis Henrique (org.). Nelson Nery Júnior. **Responsabilidade Civil.** v. VII, 2010.

PORTUGAL. Lei n. 11/1987. 1987. **Lei de Bases do Ambiente.**

_____. Lei n. 19/2014 de 14 de abril de 2014. **Lei de Bases da Política do Ambiente.**

RIO GRANDE DO SUL. Disponível em:

<http://www.jfrs.jus.br/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtPalavraGerada=emvy&hdnRefId=87a6a034741835b262c25ecc5ca6668f&selForma=NU&txtValor=200972030013523&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspertes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=SC&sistema=&codigoparte=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. Disponível em:

<<https://webmail.tjrs.gov.br/owa/?ae=Item&t=IPM.Note&ide=RgAAAADX>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. TJRS. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. TJRS. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. TJRS. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. TJRS. Disponível em: <<https://www1.tjrs.gov.br/busca>>. Acesso em: 02 maio 2014.

_____. TJRS. Disponível em: <<https://www3.tjrs.jus.br/busca>>. Acesso em: 22 maio 2014.

SEDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos:** da reparação do dano através de restauração natural, Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, Danny Monteiro da. **O Dano Ambiental e sua Reparação:** uma Abordagem Sistêmica [dissertação]: Universidade Federal de Santa Catarina, 2004.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental:** As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Revista de Direito Ambiental**, v. 36, ano 9, 2004.

_____. Considerações sobre o nexó de causalidade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. Congresso Internacional de Direito Ambiental, 7: direito, água e vida, 2003. São Paulo. **Anais...** São Paulo: IMESP, 2003. p. 35-50.

STJ. Disponível em:

<<https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaeletronica/inteiroteor?num.registro=201000209126&data=28/2/2012>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

TRF 4ª região. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=scej&hdnRefId=7a6a5e79d0f19566eee95ee497802260&selForma=NU&txtValor=50000293720114047014&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01%2F01%2F1970&selOrigem=TRF&sisistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras>. Acesso em: 04 jun. 2014.

TRF 5ª reg. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/cp/index.html>>. Acesso em: 04 jun. 2014.